



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 310,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA		Ano
As três séries	...	Kz: 611 799.50
A 1.ª série	...	Kz: 361 270.00
A 2.ª série	...	Kz: 189 150.00
A 3.ª série	...	Kz: 150 111.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/15:

Aprova a alteração do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/12, de 15 de Outubro, que aprova a organização e funcionamento do Órgãos Auxiliares do Presidente da República. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 8/15:

Aprova a alteração do n.º 2 do artigo 13.º e o aditamento dos artigos 20.º A e 20.º B, do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/13, de 23 de Agosto, que estabelece as regras de criação, estruturação, organização e extinção dos Serviços da Administração Central do Estado e Organismos Equiparados. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 226/15:

Aprova a alteração do n.º 1 do artigo 24.º, do n.º 1 do artigo 29.º, e n.º 1 do artigo 31.º, do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, sobre o Regulamento do Procedimento para a Realização do Investimento Privado. — Revoga toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o n.º 1 do artigo 24.º, o n.º 1 do artigo 29.º e o n.º 1 do artigo 31.º, do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro.

Decreto Presidencial n.º 227/15:

Aprova a alteração das alíneas d) e f) do n.º 7 do artigo 3.º, do organograma e do quadro de pessoal, que compreendem os anexos I e II do Estatuto Orgânico do Ministério do Comércio, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 93/14, de 29 de Abril. — Revoga toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 228/15:

Aprova o Estatuto Orgânico da Empresa Nacional de Ferro de Angola. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 102/05, de 16 de Novembro.

Decreto Presidencial n.º 229/15:

Aprova o Regulamento sobre a Lei do Registo Eleitoral Oficioso. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 62/05, de 7 de Setembro e o Decreto n.º 63/05, de 16 de Setembro.

Decreto Presidencial n.º 230/15:

Cria o Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa, abreviadamente designado GCII. — Revoga toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 140/15:

Aprova sob o regime contratual o Projecto de Investimento Privado denominado Rabbi Steel, Limitada no valor de USD 78.000.000,00, bem como o Contrato de Investimento e autoriza o Director da Unidade

Técnica para o Investimento Privado a aprovar o alargamento do objecto do referido Contrato que o projecto venha a necessitar no quadro do seu contínuo desenvolvimento.

Despacho Presidencial n.º 141/15:

Aprova sob o regime contratual o Projecto de Investimento Privado denominado Packgem, S.A., no valor de Eur 29.475.001,00 e autoriza o Director da Unidade Técnica para o Investimento Privado a aprovar o alargamento do objecto do referido Contrato que o projecto venha a necessitar no quadro do seu contínuo desenvolvimento.

Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 9/15:

Promove os Oficiais da Polícia Nacional ao Posto Policial de Comissário-Chefe, Jesus Victor dos Santos, Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, José Manuel Santos Conceição e Silva, Conselheiro do Comandante da Polícia Nacional, António Martins de Sousa, Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, António Henrique Miguel da Silva, Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, João Francisco Paulo Neto, Director Nacional de Registos e Informação da Polícia Nacional e ao Posto Policial de Sub-Comissário, José Fernandes, Director-Adjunto do Gabinete de Inspeção da Polícia Nacional.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 423/15:

Determina que a emissão, colocação e reembolso das Obrigações do Tesouro-2015 – GRUPO ENSA — Investimentos e Participações, E.P., de que trata o Decreto Executivo n.º 656/15, de 24 de Novembro, obedecerão às condições específicas estabelecidas na Obrigação Geral.

Despacho n.º 424/15:

Autoriza a constituição da sociedade seguradora «S.T.A.S, S.A. — Sociedade Transnacional Angolana de Seguros», a qual deve processar-se até ao Registo Especial na Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG) para poder iniciar a sua actividade.

Despacho n.º 425/15:

Autoriza a constituição da sociedade seguradora «Glinn Seguros, S.A.», a qual deve processar-se até ao Registo Especial na Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG) para poder iniciar a sua actividade.

Despacho n.º 426/15:

Cria a Comissão Instaladora para a condução do processo de criação da ANGO-RE — Empresa Angolana de Resseguro, coordenada por Natacha Barradas, Directora do Gabinete Jurídico deste Ministério.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/15 de 29 de Dezembro

Tendo em conta que o Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, que aprova o Regulamento do Procedimento para a Realização do Investimento Privado, estabelece que os departamentos ministeriais devem organizar junto do Gabinete do respectivo Titular uma Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado responsável pelo procedimento de investimento privado;

Havendo necessidade de se criar um serviço com competências exclusivas para a preparação, condução, avaliação e aprovação dos Projectos de Investimento Privado, bem como uniformizar, profissionalizar os procedimentos e sistematizar as acções de comunicação do Estado, estabelecendo procedimentos que definem a coordenação superior dos Gabinetes de Comunicação Institucional e Imprensa, a nível interno e externo;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea e) do artigo 120.º e do n.º 2 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Alteração ao Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/12, de 15 de Outubro.

ARTIGO 1.º (Aprovação)

1. É aprovada a alteração do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/12, de 15 de Outubro.

ARTIGO 2.º
(Alteração do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/12, de 15 de Outubro)

O n.º 1 do artigo 37.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/12, de 15 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 37.º

(Serviços Comuns dos Departamentos Ministeriais)

1. (...).

a) (...):

i. (...);

ii. (...);

iii. (...);

iv. (...).

b) (...):

i. (...);

ii. (...);

iii. (...);

iv. (...).

c) (...):

i. (...);

ii. (...);

iii. (...).

d) Serviços de apoio Técnico:

i. (...);

ii. (...);

iii. (...);

iv. (...);

v. (...);

vi. Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa;

vii. Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado.

e) (...):

i. (...);

ii. (...).

f) (...):

i. (...);

ii. (...);

iii. (...).

2.[...].

3.[...].»

ARTIGO 3.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 4.º (Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, aos 22 de Dezembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 8/15 de 29 de Dezembro

Tendo em conta que o Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, que aprova o Regulamento do Procedimento para a Realização do Investimento Privado, estabelece que os departamentos ministeriais devem organizar junto do Gabinete do respectivo Titular uma Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado responsável pelo procedimento de investimento privado;

Havendo necessidade de se criar um serviço com competências exclusivas para a preparação, condução, avaliação e aprovação dos Projectos de Investimento Privado, bem como uniformizar, profissionalizar os procedimentos e sistematizar as acções de comunicação do Estado, estabelecendo procedimentos que definem a coordenação superior dos Gabinetes de Comunicação Institucional e Imprensa, a nível interno e externo;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea e) do artigo 120.º e do n.º 2 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Alteração do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/13, de 23 de Agosto.

ARTIGO 1.º (Aprovação)

1. É aprovada a alteração do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/13, de 23 de Agosto.

2. É aprovado o aditamento dos artigos 20.º-A e 20.º-B.

ARTIGO 2.º

(Alteração do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/13, de 23 de Agosto)

O n.º 2 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/13, de 23 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 13.º
(Missão)

1. (...)
2. Constituem Serviços de Apoio Técnico os seguintes:
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) (...);
 - h) Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa;
 - i) Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado.»

ARTIGO 3.º

(Aditamento dos artigos 20.º-A e 20.º-B ao Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/13, de 23 de Agosto)

«ARTIGO 20.º-A

(Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa)

1. O Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa é o serviço de apoio técnico dos Departamentos Ministeriais e Governos Provinciais na elaboração, implementação, coordenação e monitorização das políticas de Comunicação Institucional e Imprensa da referida Instituição Pública.
2. O Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa é dirigido por um director, nomeado pelo Titular do respectivo Departamento Ministerial ou Governador Provincial, após consulta da área competente e tem na sua composição dois departamentos:
 - a) Departamento para Comunicação Institucional e Imprensa;
 - b) Departamento de Documentação e Informação.

«ARTIGO 20.º-B

(Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado)

1. A Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado, constitui o serviço de apoio técnico responsável pela preparação, condução e avaliação dos Projectos de Investimento Privado, que sejam da competência dos Titulares dos Departamentos Ministeriais.
2. A Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado é dirigida por um Director que é coadjuvado por um Director-Adjunto e dispõe dos seguintes serviços de apoio:
 - a) Departamento de Avaliação e Negociação;
 - b) Departamento de Acompanhamento e Fiscalização;
 - c) Secretariado.»

ARTIGO 4.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 5.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, aos 22 de Dezembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 226/15
de 29 de Dezembro

Considerando que com a aprovação do Regulamento do Procedimento para Realização do Investimento Privado, foram criadas as bases para a melhoria do processo de investimento privado em Angola;

Havendo necessidade de se proceder um ajustamento pontual do referido regulamento visando cumprir com os objectivos da lei com maior eficiência;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República, o seguinte:

Alteração ao Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, sobre o Regulamento do Procedimento para Realização do Investimento Privado.

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovada a alteração do n.º 1 do artigo 24.º, do n.º 1 do artigo 29.º e do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro.

ARTIGO 2.º

(Alteração do artigo 24.º)

O n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 24.º

(Aperfeiçoamento do Requerimento Inicial)

1. Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 15.º, se o Departamento Ministerial responsável pela área da actividade dominante concluir pela necessidade de aperfeiçoamento do requerimento, designadamente, pela necessidade de dados ou informação adicional, documentos legalmente necessários ou prestação de esclarecimentos, deve notificar o investidor ou seu representante para, num prazo razoável não superior a quinze dias, apresentar a informação complementar necessária, findo o qual o projecto é tido como não recebido.
2. [...].
3. [...].
4. [...].»

ARTIGO 3.º

(Alteração do artigo 29.º)

O n.º 1 do artigo 29.º do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 29.º
(Procedimento)

1. Ao Ministro das Finanças compete conferir, mediante documento oficial, a atribuição de qualquer dos regimes de benefícios fiscais previstos no presente Diploma, precedida da devida avaliação, realizada no âmbito da Comissão de Avaliação nomeada, no prazo de trinta dias a contar do termo do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 16.º

2. [...].
3. [...].
4. [...].

ARTIGO 4.º
(Alteração do artigo 31.º)

O n.º 1 do artigo 31.º do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 31.º
(Amortizações e Reintegrações Aceleradas)

1. As taxas das reintegrações e amortizações aceleradas constam da tabela anexa ao presente Diploma, que dele é parte integrante.
2. [...].»

ARTIGO 5.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o n.º 1 do artigo 24.º, o n.º 1 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 31.º, do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 22 de Dezembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO

(a que se refere ao n.º 1 do artigo 31.º)

Tabela das Taxas de Reintegrações e Amortizações Aceleradas

Grupo	Sector	Taxa %
A	Agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, avicultura e piscicultura	15%
B	Pesca	15%
C	Indústrias extractivas, excepto indústria petrolífera e indústria mineira	15%
D	Indústrias transformadoras	15%
E	Produção e distribuição de electricidade, de gás e de água	15%
F	Construção	15%
G	Comércio, serviços gerais e elementos comuns	10%
H	Alojamento e restauração (restaurantes e similares)	10%

Grupo	Sector	Taxa %
I	Transportes, armazenagem e comunicações	10%
J	Actividades financeiras	10%
N	Saúde e acção social	10%
O	Outras actividades de serviços colectivos, sociais e pessoais	10%
P	Activo incorpóreo	10%

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 227/15
de 29 de Dezembro

Considerando que através do Decreto Presidencial n.º 93/14, de 29 de Abril, foi aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério do Comércio que prevê, entre outros órgãos e serviços, representações comerciais;

Havendo necessidade de se prever na Orgânica do Ministério do Comércio a Agência para a Promoção do Investimento e das Exportações — APIEX, em substituição do Instituto Nacional de Promoção das Exportações;

Tendo em conta a necessidade de se proceder à substituição do Centro de Apoio ao Empreendedorismo Comercial por um Centro Integrado de Desenvolvimento da Actividade Comercial — CIDAC;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a alteração das alíneas d) e f) do n.º 7 do artigo 3.º e, sucessivamente, do organigrama e do quadro de pessoal do Ministério do Comércio, que compreendem os Anexos I e II do Estatuto Orgânico do Ministério do Comércio, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 93/14, de 29 de Abril e que dele fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Alteração do artigo 3.º)

As alíneas d) e f) do n.º 7 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério do Comércio passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 3.º
[...]

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]

7. Órgãos sob Superintendência:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];

d) Agência para a Promoção do Investimento e das Exportações de Angola;

e) [...];

f) Centro Integrado de Desenvolvimento da Actividade Comercial.»

ARTIGO 3.º

(Alteração do organograma e quadro de pessoal)

É alterado o organograma e quadro de pessoal do Estatuto Orgânico do Ministério do Comércio anexos ao presente Diploma que dele são parte integrante.

ARTIGO 4.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

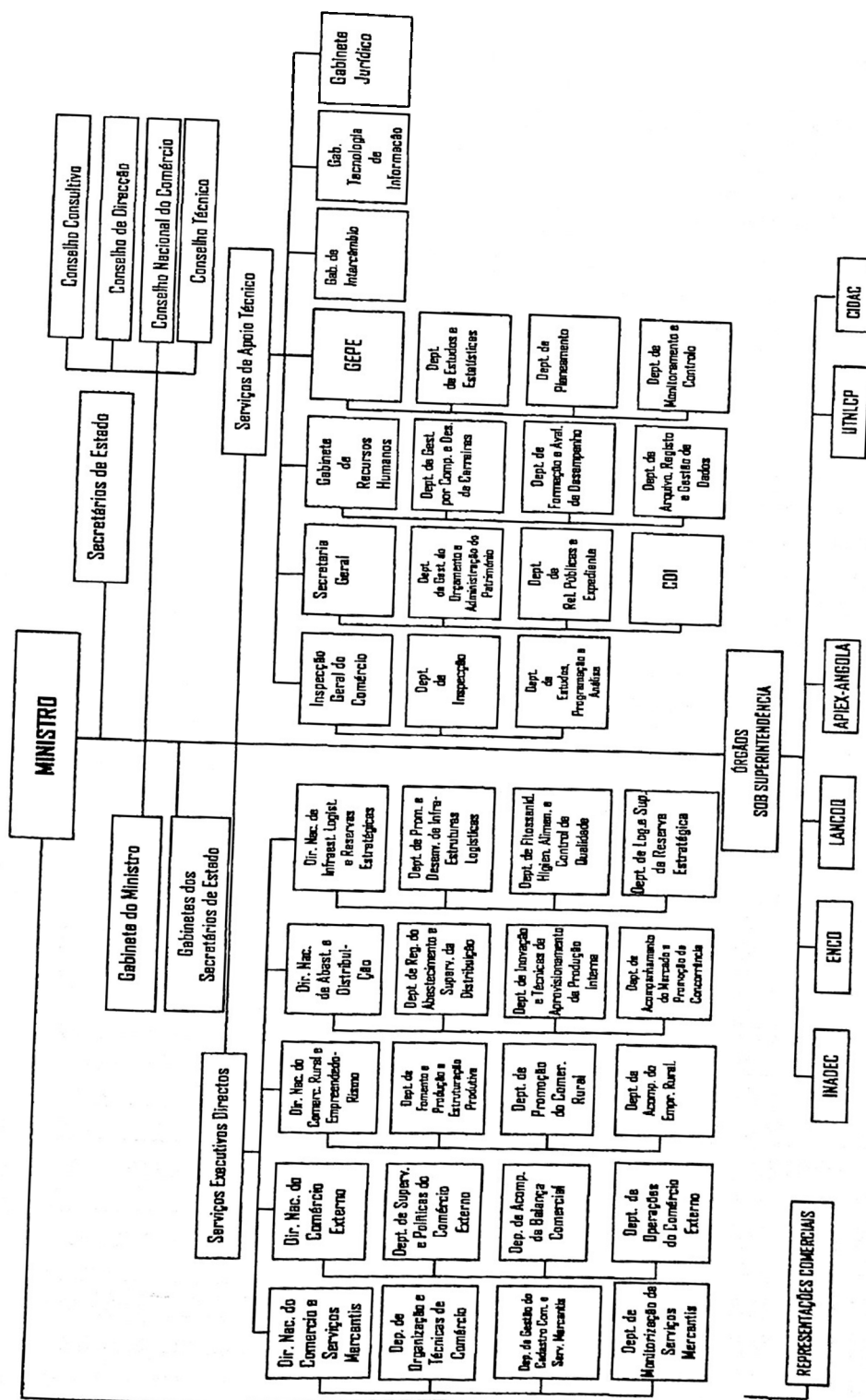
ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 22 de Dezembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I
A que se refere o artigo 3.º — Organograma do Ministério do Comércio



ANEXO II
A que se refere o artigo 33.º
Quadro de Pessoal do Regime Geral do MINCO

Grupo de Pessoal	Carreira	Categorias	Especialidade Profissional	Lugares Criados
Direcção	Direcção	Director		13
	Chefia	Chefe de Departamento		26
		Chefe de Secção		6
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal 1.º Assessor Assessor Técnico Superior Principal Técnico Superior de 1.ª Classe Técnico Superior de 2.ª Classe	Gestão de Recursos Humanos, Direito, Línguas e Literatura, Gestão e Administração de Empresas, Engenharia Mecânica, Gestão e Administração Pública, Economia, Matemática, Comércio Internacional, Geologia, Engenharia Ambiental, Sociologia do Trabalho, Contabilidade, Engenharia Alimentar, Sociologia Rural, Filosofia, Engenharia Civil, Engenharia Electrónica, Psicologia do Trabalho, Psicologia Clínica, Gestão de Agro-negócio, Engenheiro Agrónomo, Engenharia Industrial, Comunicação Social, Relações Internacionais, Medicina Veterinária, Engenharia Zootécnica, Informática, Finanças, Ciências Políticas, Gestão Comercial e Marketing, Logística, Arquitectura.	98
Técnico	Técnica	Técnico Especialista Principal Técnico Especialista de 1.ª Classe Técnico Especialista de 2.ª Classe Técnico de 1.ª Classe Técnico de 2.ª Classe Técnico de 3.ª Classe	Gestão de Recursos Humanos, Economia, História, Psicologia Clínica, Relações Internacionais, Gestão e Administração Pública, Ciências Sociais, Gestão e Administração de Empresas, Engenharia Alimentar, Controlo de Qualidade, Sociologia do Trabalho, Contabilidade, Matemática, Zootecnia, Gestão de Dados, Direito, Comunicação Social, Psicologia do Trabalho, Bibliotecnomia, Comércio Externo, Logística, Arquitectura, Informática, Finanças.	45
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe Técnico Médio Principal de 2.ª Classe Técnico Médio Principal de 3.ª Classe Técnico Médio de 1.ª Classe Técnico Médio de 2.ª Classe Técnico Médio de 3.ª Classe	Informática, Finanças, Economia, Contabilidade, Extencionistas, Gestão de Dados, Geografia, História Estatística, Comunicação Social, Ciências Jurídicas, Bibliotecnomia, Desenhador Projectista, Gestão Empresarial, Matemática, Saúde Pública, Agro-Pecuária, Ciências Sociais, Administração Pública.	56
Administrativo	Administrativa	Oficial Administrativo Principal		70
		1.º Oficial		
		2.º Oficial		
		3.º Oficial		
		Aspirante		
		Escrutário-Dactilógrafo		
	Tesoureiro	Tesoureiro Principal		3
		Tesoureiro de 1.ª Classe		
		Tesoureiro de 2.ª Classe		
	Auxiliar	Motorista de Pesados Principal		5
		Motorista de Pesados de 1.ª Classe		
		Motorista de Pesados de 2.ª Classe		
		Motorista de Ligeiros Principal		4
		Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe		
		Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe		
		Telefonista Principal		3
		Telefonista de 1.ª Classe		
		Telefonista de 2.ª Classe		
		Administrativo Principal		20
		Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe		
		Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe		
		Auxiliar de Limpeza Principal		12
		Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe		
		Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe		
	Operário Qualificado	Encarregado		10
		Operário Qualificado de 1.ª Classe		
		Operário Qualificado de 2.ª Classe		
Operário	Operário Não Qualificado	Encarregado		5
		Operário Não Qualificado de 1.ª Classe		
		Operário Não Qualificado de 2.ª Classe		
Total				337

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 228/15
de 29 de Dezembro

Considerando a necessidade de adequação da estrutura da Empresa Nacional de Ferro de Angola-E.P., ao novo regime jurídico do Sector Empresarial Público, previsto na Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro;

Havendo a necessidade de garantir o pleno e eficaz funcionamento da empresa FERRANGOL-E.P. decorrente da sua elevação à categoria de Concessionária Nacional, de acordo com o Código Mineiro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico da Empresa Nacional de Ferro de Angola, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 102/05, de 16 de Novembro.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Novembro de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Dezembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DA EMPRESA NACIONAL
DE FERRO DE ANGOLA «FERRANGOL-E.P.»

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Denominação e natureza)

1. A Empresa Nacional de Ferro de Angola, abreviadamente designada por «FERRANGOL-E.P.» é uma empresa de interesse público estratégico, com jurisdição em todo o território nacional.

2. A duração da FERRANGOL-E.P. é por tempo indeterminado.

ARTIGO 2.º
(Sede e representações)

1. A FERRANGOL-E.P. tem a sua sede em Luanda, podendo, por deliberação do Conselho de Administração, estabelecer e encerrar filiais, sucursais, agências, delegações, ou qualquer

outro tipo de representação no País ou no estrangeiro, bem como descentralizar os seus serviços técnicos e administrativos, de acordo com as exigências das suas actividades.

2. A abertura de representações no estrangeiro deve ser precedida do cumprimento das disposições legais aplicáveis e de prévia autorização do Titular do Órgão de Superintendência.

ARTIGO 3.º
(Participação e associação)

1. Por decisão do Conselho de Administração, a FERRANGOL-E.P. pode, na prossecução do seu objecto social, constituir novas empresas, associar-se a outras empresas sob qualquer modalidade associativa permitida por lei, assim como gerir investimentos e adquirir participações, cujo objecto social se enquadre no âmbito das suas actividades, desde que sejam salvaguardados os interesses do Estado.

2. A FERRANGOL-E.P. pode, no exercício do seu objecto social, associar-se a terceiros pelas formas estabelecidas na Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro, no Código Mineiro e em outros diplomas legais.

ARTIGO 4.º
(Regime jurídico)

A FERRANGOL-E.P. é uma pessoa colectiva dotada de personalidade jurídica e de autonomia de gestão administrativa, financeira e patrimonial, regida pela Lei de Bases do Sector Empresarial Público, pelo Código Mineiro, pelo presente Estatuto, regulamentos e demais legislação em vigor na República de Angola que lhe seja aplicável.

ARTIGO 5.º
(Objecto social)

1. A FERRANGOL-E.P. tem como objecto social o exercício de direitos mineiros de reconhecimento, prospecção, pesquisa, avaliação, exploração, transformação e comercialização sobre os metais nobres, metais ferrosos, metais não ferrosos, outros minerais que constituem matéria-prima para a produção de aço, metais raros e elementos de terras raras.

2. A FERRANGOL-E.P. exerce, de acordo com o estipulado no Código Mineiro, a função de Concessionária Nacional para o ouro.

3. A FERRANGOL-E.P. pode, por decisão do Órgão de Tutela, participar em projectos mineiros relacionados com outros recursos minerais, para além dos discriminados no n.º 1 deste artigo.

4. Por deliberação do Conselho de Administração, a FERRANGOL-E.P. pode desenvolver actividades complementares e subsidiárias que se afigurem necessárias a melhor prossecução do seu objecto principal e a este título exercer quaisquer actividades industriais conexas, comerciais ou de prestação de serviços.

ARTIGO 6.º
(Atribuições)

1. Para a prossecução do seu objecto social, a FERRANGOL-E.P. tem as seguintes atribuições:

- a) Executar a política mineira nacional em relação aos minerais que constam no seu objecto social, de acordo com o Código Mineiro e as demais leis em vigor;

- b) Participar na selecção dos projectos e dos parceiros nacionais ou internacionais para exploração aos abrangidos no seu objecto social;
- c) Participar nas negociações dos contratos de investimento para os minerais abrangidos no seu objecto social;
- d) Zelar pelo cumprimento das normas de segurança por parte dos operadores mineiros, engajados nos projectos do seu objecto social;
- e) Defender o interesse público no domínio dos minerais abrangidos no escopo da sua actividade;
- f) Zelar pelo cumprimento das normas de protecção ambiental nas minas e locais de trânsito ou armazenamento dos minerais;
- g) Acompanhar a execução dos contratos de investimento, nos termos da lei;
- h) Participar na promoção de investimentos públicos ou privados na prospecção, pesquisa, avaliação, exploração e comercialização dos minerais;
- i) Criar e controlar bases de dados geológicos e cadastrais especializados, em colaboração com o Órgão responsável pelo Sector de Actividade;
- j) Promover, mediante estudos, pareceres e propostas ao Órgão responsável pelo Sector de Actividade, o desenvolvimento social das comunidades das áreas dos projectos;
- k) Estabelecer com entidades nacionais e ou estrangeiras as formas de associação e cooperação que mais convém à realização do seu objecto;
- l) Exercer as demais atribuições estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

2. A FERRANGOL-E.P. exerce os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, exploração, tratamento e comercialização de minerais nos termos do n.º 5 do artigo 23.º do Código Mineiro.

3. Para a efectivação das suas atribuições, a FERRANGOL-E.P. intervém junto dos operadores mineiros, em representação do Estado, sob coordenação do Órgão responsável pelo Sector de Actividade.

ARTIGO 7.º (Capital estatutário)

1. O capital estatutário da FERRANGOL-E.P. é de AKz: 81.183.000,00 (oitenta e um milhões e cento e oitenta e três mil Kwanzas), podendo ser aumentado quando necessário, através de entradas patrimoniais ou por meio de incorporação de fundos próprios de reservas, no montante que for proposto pelo seu Conselho de Administração e aprovado pelo Ministro responsável pelo Sector Empresarial Público e pelo Ministro responsável pelo Sector de Actividade.

2. Havendo aumento do capital estatutário, a sua realização é efectuada de acordo com o calendário e condições exigidas.

3. As alterações ao capital estatutário são decididas pelo Conselho de Administração, observadas as disposições legais aplicáveis e publicadas em *Diário da República*.

ARTIGO 8.º (Superintendência)

1. A FERRANGOL-E.P. está sujeita à superintendência do Titular do Poder Executivo, exercida pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector de Actividade, por delegação de poderes.

2. O Ministro responsável pelo Sector Empresarial Público representa a tutela accionista do Estado, competindo-lhe, de entre outras matérias, proceder ao acompanhamento das matérias referentes à gestão da empresa.

3. Ao Ministro responsável pelo Sector da Actividade da empresa cabe, no âmbito dos poderes delegados, proceder ao acompanhamento e controlo das políticas e programas definidos para o Sector e cuja implementação é da responsabilidade da empresa.

CAPÍTULO II Organização e Funcionamento da Empresa

SECÇÃO I Disposições Preliminares

ARTIGO 9.º (Órgãos sociais)

1. São órgãos da FERRANGOL-E.P. os seguintes:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Fiscal.

2. O Conselho de Administração é o órgão máximo de gestão da empresa, o qual é nomeado e exerce a sua actividade nos termos previstos neste Estatuto e na Lei de Bases do Sector Empresarial Público.

3. O Conselho Fiscal é o órgão encarregue de fiscalizar a actividade da empresa, o qual é nomeado e exerce a sua actividade nos termos previstos neste Estatuto e na Lei de Bases do Sector Empresarial Público.

4. A FERRANGOL-E.P. dispõe ainda na sua estrutura de direcções, serviços e órgãos de chefia, de acordo com organigrama e respectivos regulamentos internos.

SECÇÃO II Conselho de Administração

ARTIGO 10.º (Definição e composição)

1. O Conselho de Administração é o órgão colegial responsável pela gestão e administração da FERRANGOL-E.P.

2. O Conselho de Administração é composto por 5 (cinco) membros, nomeados pelo Titular do Poder Executivo, nos termos da Lei de Bases do Sector Empresarial Público.

3. Um dos administradores exerce as funções de Presidente do Conselho de Administração.

4. O Presidente do Conselho de Administração na sua ausência ou no seu impedimento é substituído por um dos demais administradores, por delegação.

ARTIGO 11.º

(Nomeação e duração do mandato)

1. Os membros do Conselho de Administração são nomeados e exonerados pelo Titular do Poder Executivo, sob proposta conjunta dos Ministros responsáveis pelo Sector Empresarial Público e do Sector de Actividade.

2. O mandato do Conselho de Administração é de 5 (cinco) anos renováveis por uma ou mais vezes, continuando o exercício de funções até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

3. O mandato do Conselho de Administração inicia imediatamente após a tomada de posse, podendo os membros ser substituídos antes do seu termo, por decisão do Titular do Poder Executivo, com fundamento na lei ou por conveniência de serviço.

ARTIGO 12.º

(Competências do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração tem as seguintes competências:

- a) Garantir o cumprimento dos objectivos e políticas de gestão da FERRANGOL-E.P.;
- b) Elaborar e propor à aprovação do Ministro responsável pelo Sector Empresarial Público e do Ministro responsável pelo Sector de Actividade os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais e os orçamentos anuais;
- c) Aprovar os documentos de prestação de contas;
- d) Aprovar a aquisição e a alienação de bens e de participações financeiras quando as mesmas não estejam previstas nos orçamentos anuais aprovados e dentro dos limites definidos pela lei ou pelo presente Estatuto;
- e) Aprovar a organização técnico-administrativa da empresa e as normas de funcionamento interno;
- f) Aprovar as normas relativas ao pessoal;
- g) Submeter à aprovação do Ministro responsável pelo Sector Empresarial Público e do Ministro responsável pelo Sector de Actividade os actos previstos, nos termos da lei ou do presente Estatuto;
- h) Gerir e praticar actos relativos ao objecto da FERRANGOL;
- i) Representar a empresa em juízo e fora dele, activa e passivamente, no âmbito das suas competências;
- j) Constituir mandatários com os poderes que julgar conveniente;
- k) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

2. Os assuntos que não sejam da exclusiva competência do Conselho de Administração competem ao seu Presidente.

ARTIGO 13.º

(Reuniões)

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre, mediante aviso prévio de 72 horas, por escrito e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou a pedido de pelo menos dois administradores.

2. Um administrador pode fazer-se representar por outro, através de mensagem escrita ou procuração.

ARTIGO 14.º

(Deliberações)

1. As deliberações são tomadas por maioria simples dos administradores presentes ou representados na reunião.

2. Considera-se regularmente constituído o Conselho de Administração para decidir validamente, sempre que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

3. As deliberações do Conselho de Administração constam de actas numeradas e classificadas.

ARTIGO 15.º

(Presidente do Conselho de Administração)

1. O Presidente do Conselho de Administração é o órgão singular de gestão permanente da actividade da FERRANGOL-E.P.

2. O Presidente do Conselho de Administração tem as seguintes competências:

- a) Dirigir superiormente toda a actividade do Conselho de Administração, bem como programar, convocar e presidir as respectivas reuniões;
- b) Nomear, reconduzir ou exonerar os responsáveis pelos diversos órgãos da empresa;
- c) Delegar as suas competências a um dos administradores, sempre que esteja ausente ou impedido;
- d) Apresentar ao Ministro responsável pelo Sector Empresarial Público e ao Ministro responsável pelo Sector de Actividade, os documentos previsionais de gestão para o ano seguinte.

ARTIGO 16.º

(Vinculação perante terceiros)

1. A FERRANGOL-E.P. vincula-se perante terceiros pelos actos praticados em seu nome, o Conselho de Administração, representado pelo seu Presidente ou qualquer mandatário deste, legalmente constituído e dentro dos poderes fixados no respectivo mandato.

2. A FERRANGOL-E.P. obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de quem lhe tenha sido conferido um poder de representação específico ou em conjunto com um procurador com poderes para esse fim;
- c) Pela assinatura de dois ou mais procuradores, igualmente com poderes específicos para esse fim, excepto em relação a processos judiciais, em que bastará um procurador.

3. As letras, cheques, livranças, promissórias ou obrigações são assinadas pelo Presidente ou seu representante e pelo responsável da área de finanças.

ARTIGO 17.º

(Participantes)

Podem participar das reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto, os membros do Conselho Fiscal ou outras pessoas especialmente convidadas em função da natureza do assunto a tratar.

ARTIGO 18.º
(Pelouros)

No exercício do seu mandato, os membros do Conselho de Administração procedem à divisão de pelouros, repartem entre si a coordenação e gestão de áreas específicas de actividades e unidades organizacionais da empresa, conforme o estabelecido no acto de nomeação ou no Regulamento Interno.

SECÇÃO III
Conselho Fiscal

ARTIGO 19.º
(Composição)

1. O Conselho Fiscal é composto por três membros, sendo 1 (um) presidente e 2 (dois) vogais.

2. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por Despacho Conjunto do Ministro responsável pelo Sector Empresarial Público e do Ministro das Finanças, sob proposta deste.

3. O Presidente do Conselho Fiscal é proposto pelo Ministro das Finanças e os vogais são propostos, um pelo Ministro responsável pelo Sector Empresarial Público e outro pelo Ministro que tutela o Sector de Actividade.

ARTIGO 20.º
(Duração do mandato)

1. O mandato do Conselho Fiscal tem a duração de 3 (três) anos.

2. O mandato do Conselho Fiscal inicia imediatamente após a respectiva nomeação.

ARTIGO 21.º
(Competência do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal tem as seguintes competências:

- a) Fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras da actividade da FERRANGOL-E.P.;
- b) Emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas da FERRANGOL-E.P.;
- c) Examinar a contabilidade da Empresa e proceder à verificação dos valores patrimoniais;
- d) Participar aos órgãos competentes as irregularidades de que tenha conhecimento;
- e) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a FERRANGOL-E.P.;
- f) Outras atribuições previstas na lei e no Estatuto Orgânico da FERRANGOL-E.P.

ARTIGO 22.º
(Funcionamento e deliberação)

1. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente decida ou por solicitação de 2/3 dos membros do Conselho Fiscal.

2. As deliberações do Conselho Fiscal são registadas em acta e tomadas por maioria de votos expressos, estando presente a maioria dos seus membros em exercício.

SECÇÃO IV
Disposições Comuns

ARTIGO 23.º
(Convocatórias)

1. Para as reuniões dos órgãos da FERRANGOL-E.P. são obrigatoriamente convocados todos os seus membros em exercício.

2. Consideram-se regularmente convocados todos os membros que:

- a) Tenham recebido ou assinado a convocatória;
- b) Tenham assistido a qualquer reunião anterior em que, na sua presença, tenham sido fixados o dia e a hora da reunião;
- c) Tenham sido avisados por qualquer outra forma acordada;
- d) Compareçam à reunião.

3. Os membros dos órgãos sociais consideram-se automaticamente convocados para as respectivas reuniões ordinárias, sempre que estas tenham lugar em dias e horas pré-estabelecidas.

4. De todas as reuniões são lavradas actas em livros próprios, que são assinados por todos os membros, que nelas tenham participado, e das quais constam:

- a) Os assuntos discutidos;
- b) A súmula das discussões;
- c) As deliberações tomadas.

ARTIGO 24.º
(Remunerações)

1. Os membros do Conselho de Administração têm direito a uma remuneração e regalias a estabelecer pelo Conselho de Administração, respeitando sempre as especificidades do Sector e de desempenho da FERRANGOL-E.P., observadas as disposições legais sobre a matéria, ouvido o Ministro responsável pelo Sector Empresarial Público.

2. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal obedece ao estabelecido na lei.

CAPÍTULO III
Gestão Patrimonial e Financeira

ARTIGO 25.º
(Gestão patrimonial)

1. O património da FERRANGOL-E.P. é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações alocados pelo Estado, bem como os adquiridos no exercício da sua actividade, podendo administrar e dispor livremente do seu património, nos termos da lei e do presente Estatuto.

2. É da exclusiva competência da FERRANGOL-E.P. a cobrança de receitas provenientes das suas actividades ou que lhe sejam facultadas nos termos do presente Estatuto ou da lei, bem como da realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objecto social.

3. A FERRANGOL-E.P. pode nos termos da lei afectar parte do seu património à constituição de novas empresas.

ARTIGO 26.º
(Gestão financeira)

O Conselho de Administração da FERRANGOL-E.P. na sua gestão financeira deve obedecer aos princípios da rentabilidade e crescimento económico, adoptando as políticas, os métodos e as práticas que melhor se adequam à prossecução dos objectivos preconizados e à harmonização das políticas económicas e sociais do Estado, a uma sã e prudente gestão empresarial dentro dos parâmetros e regras geralmente aceites e internacionalmente utilizados nas actividades e negócios desenvolvidos pela empresa.

ARTIGO 27.º
(Receitas)

1. Constituem receitas da FERRANGOL-E.P.:

- a) Os recursos resultantes da prossecução do seu objecto social;
- b) Os rendimentos de bens próprios ou a si alocados;
- c) O produto de alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- d) As participações, dotações ou subsídios do Estado ou de outras entidades públicas;
- e) Quaisquer outros valores ou rendimentos provenientes da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe sejam atribuídos.

ARTIGO 28.º
(Despesas)

1. Constituem despesas da FERRANGOL-E.P. as que resultam de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

2. O Presidente do Conselho tem competências para autorizar a realização de despesas dentro dos limites aprovados nos planos e orçamentos, cabendo ao Conselho de Administração aprovar a realização de despesas não programadas, desde que devidamente justificadas.

ARTIGO 29.º
(Instrumentos de gestão previsional)

1. A empresa deve elaborar os seguintes documentos plurianuais:

- a) Plano Estratégico;
- b) Plano de Negócios.

2. Com base nos planos plurianuais, a empresa deve elaborar para cada ano económico o seu Plano e Orçamento Anual, os quais devem conter o detalhe necessário que contribua para o respectivo controlo de gestão.

3. O Plano e Orçamento Anual incluem os investimentos a realizar no exercício e as respectivas fontes de financiamento, assim como as despesas correntes.

ARTIGO 30.º
(Distribuição de resultados dos exercícios)

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, as propostas de aplicação dos resultados disponíveis dos exercícios da empresa devem ser afectos, nos termos que vierem a ser regulamentados, de acordo com as seguintes prioridades:

- a) Reserva Legal;
- b) Dividendos;
- c) Fundo de Investimentos;
- d) Fundo Social.

2. A reserva legal prevista na alínea a) do número anterior é obrigatória e nunca deve ser inferior a 20% do capital social.

3. O Fundo de Investimentos previsto na alínea c) do n.º 1 do presente artigo destina-se a assegurar o financiamento dos investimentos da respectiva empresa.

4. O Fundo Social destina-se a conceder estímulos colectivos aos trabalhadores, com vista à melhoria das suas condições sociais.

5. As percentagens referentes aos Dividendos, Fundo de Investimentos e Fundo Social devem ser fixadas obedecendo sempre os níveis de rentabilidade, solvabilidade, liquidez, bem como, os níveis de crescimento da empresa.

ARTIGO 31.º
(Prestação de contas)

A empresa deve submeter ao Departamento Ministerial responsável pelo Sector Empresarial Público ou entidade tutelada por este, até 30 dias depois da data estabelecida para o fecho de contas com referência a 31 de Dezembro do ano anterior:

- a) Relatório de gestão;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Demonstração dos fluxos de caixa;
- d) Parecer do órgão de fiscalização;
- e) Relatório e o parecer do auditor externo.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 32.º
(Transferência do património)

É transferido para o património da FERRANGOL-E.P. os bens que constituem o património da ex-FERRANGOL-U.E.E.

ARTIGO 33.º
(Extinção)

A empresa extingue-se nos casos previstos na lei ou por decisão do Titular do Poder Executivo, sendo os liquidatários, nomeados nos termos da lei ou no acto que determine a extinção.

ARTIGO 34.º
(Organigrama)

O organigrama da FERRANGOL-E.P. tem como base os seus órgãos, direcções e serviços e obedece a dinâmica do desenvolvimento da empresa e consta do Regulamento Interno da empresa.

ARTIGO 35.º
(Notificações)

As notificações ou outras comunicações devem ser transmitidas por fax ou outro meio legal e conferidas, por carta registada.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 229/15
de 29 de Dezembro

A Lei n.º 8/15, de 15 de Junho, do Registo Eleitoral Oficioso, estabelece os princípios e as regras fundamentais para os actos de registo eleitoral dos cidadãos angolanos maiores;

Havendo necessidade de se materializar os princípios e regras subjacentes ao processo de registo de cidadãos eleitores e definir um conjunto de normas regulamentares que garantam a sua celeridade, transparência, isenção, rigor e objectividade;

Considerando que compete ao Executivo produzir regulamentos necessários à boa execução das leis;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre a Lei do Registo Eleitoral Oficioso, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 62/05, de 7 de Setembro, e o Decreto n.º 63/05, de 16 de Setembro.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Novembro de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Dezembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO SOBRE O REGISTO
ELEITORAL OFICIOSO**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

1. O presente Diploma define os procedimentos para a organização e concretização da Base de Dados de Cidadãos Maiores a partir da inscrição oficiosa de cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos inscritos na Base de Dados de Identificação Civil.

2. Os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos não inscritos na Base de Dados de Identificação Civil devem promover o seu registo de modo presencial, junto das entidades registadoras.

ARTIGO 2.º
(Definições)

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) «*Base de Dados de Cidadãos Maiores* — BDCM», inscrições de cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, de forma oficiosa, a partir da Base de Dados de Identificação Civil para os possuidores de bilhete de identidade e a partir dos dados provenientes do registo presencial para os não possuidores de bilhete de identidade;
 - b) «*Base de Dados de Identificação Civil* — BDIC», aplicação informática que contém os dados dos cidadãos possuidores de bilhete de identidade;
 - c) «*Ficheiro Informático dos Cidadãos Maiores* — FICM», aplicação informática que contém os dados actualizados dos cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos;
 - d) «*Registo Presencial*», inscrição excepcional e transitória na Base de Dados de Cidadãos Maiores de 18 (dezoito) anos que não possuam bilhete de identidade e que promovam o seu registo nas entidades registadoras;
 - e) «*Entidades Registadoras*», Administrações Municipais e Comunaes;
- O «*Brigadas de Actualização de Dados*» são unidades fixas ou móveis de registo na dependência das Entidades Registadoras;
- g) «*Eleitor*», pessoa singular com capacidade eleitoral activa ou que complete 18 (dezoito) anos até à data das eleições;
 - h) «*Área de Registo*», corresponde ao local actual de residência habitual do registado constante na base de dados, sem prejuízo da sua actualização;
 - i) «*Capacidade Eleitoral*», cidadão portador de bilhete de identidade, inscrito na Base de Dados dos Cidadãos Maiores ou portador de cartão de eleitor.

ARTIGO 3.º
(Âmbito de aplicação)

O presente Diploma aplica-se a todos os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e aos cidadãos que à data das eleições venham a completar 18 (dezoito) anos.

ARTIGO 4.º
(Âmbito de exclusão)

São excluídos do âmbito de aplicação do presente Regulamento:

- a) Os cidadãos abrangidos pelas incapacidades eleitorais previstas na Constituição da República de Angola;
- b) Os cidadãos cujo óbito tenha sido oficialmente confirmado nos termos legais;
- c) As pessoas que tenham perdido a nacionalidade angolana, nos termos da lei.

ARTIGO 5.º
(Princípios)

O registo eleitoral rege-se pelos princípios da universalidade, da permanência, da actualidade, da oficiosidade, da obrigatoriedade, da unicidade e inscrição única, da transparência e imparcialidade, nos termos do disposto na Lei n.º 8/15, de 15 de Junho, do Registo Eleitoral Oficioso.

ARTIGO 6.º

(Direito à inscrição na BDCM)

1. Tem direito a estar inscrito na BDCM todo o cidadão maior de 18 (dezoito) anos que possua bilhete de identidade e esteja inscrito na BDIC.

2. Tem igualmente direito a estar inscrito na BDCM todo o cidadão que, não possuindo bilhete de identidade, tenha promovido o seu Registo Eleitoral Presencial nos termos da Lei n.º 8/15, de 15 de Junho.

ARTIGO 7.º

(Interoperabilidade entre bases de dados)

1. A Base de Dados de Cidadãos Maiores deve comunicar de forma transparente com a Base de Dados de Identificação Civil, por meio de uma linguagem padrão de conversão de dados.

2. A Base de Dados de Cidadãos Maiores pode estabelecer interacção e ser alimentada pelas bases de dados do passaporte, do sistema de segurança social, dos contribuintes, além de outras bases de dados e fontes de alimentação.

3. A legislação própria trata do modo de comunicação entre os sistemas das diversas bases de dados com a Base de Dados dos Cidadãos Maiores.

ARTIGO 8.º

(Direito de informação e acesso permanente aos dados)

1. Os cidadãos inscritos na BDCM têm o direito de ser informados pelas entidades registadoras, sempre que o requeiram, sobre os seus dados e de solicitar a correcção, actualização ou a suprir as insuficiências de informações.

2. A informação referida no número anterior pode ser obtida por:

- a) Informação escrita emitida pela entidade registadora;
- b) Cópia ou reprodução do registo informático autenticado;
- c) Acesso através da *internet*;
- d) Postos públicos, equipamentos técnicos ou dispositivos electrónicos de consulta especial.

ARTIGO 9.º

(Complementaridade do Registo Eleitoral Presencial)

1. O Registo Eleitoral Presencial define-se como um serviço prestado pelas entidades registadoras, sendo complementar ao Registo Eleitoral Oficioso.

2. O Registo Eleitoral Presencial tem lugar nos casos em que existam cidadãos maiores que não possuam bilhete de identidade.

ARTIGO 10.º

(Formulários, modelos e formatos)

1. Os formulários, modelos e formatos de todos os documentos relativos ao processo de registo eleitoral, nomeadamente o cartão de eleitor e cópias dos registos, entre outros, são aprovados por Decreto Executivo do Titular do Órgão que superintende a Administração do Território, sem prejuízo dos elementos de segurança a serem introduzidos.

2. O cartão de eleitor contém os seguintes elementos:

- a) Fotografia;
- b) Número de registo;

c) Nome completo;

d) Data e local de nascimento;

e) Sexo;

f) Assinatura e/ou impressão digital.

3. As cópias de registo contêm os elementos previstos na Lei n.º 8/15, de 15 de Junho, do Registo Eleitoral Oficioso, entre outras que se julgar tecnicamente necessárias.

CAPÍTULO II

Realização do Registo Eleitoral

SECÇÃO I

Base de Dados dos Cidadãos Maiores

ARTIGO 11.º

(Competência para a organização, gestão e manutenção)

1. Cabe ao Ministério da Administração do Território organizar, gerir e manter actualizada a BDCM.

2. O Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, na qualidade de entidade gestora da BDIC, coopera com o Ministério da Administração do Território no fornecimento de informações, dados e demais elementos necessários à alimentação da BDCM.

3. O fornecimento da informação é assegurado, entre outros, pela interoperabilidade entre a BDCM e a BDIC e por outros mecanismos definidos entre os dois Ministérios.

4. Os Ministérios da Administração do Território e da Justiça e dos Direitos Humanos garantem a padronização e a compatibilidade tecnológica entre os sistemas, dados e demais elementos utilizados na gestão das bases de dados.

ARTIGO 12.º

(Registo em interoperabilidade)

1. A BDCM interage com a BDIC, por meio da solução tecnológica que permite a comunicação de dados, o seu armazenamento e a sua posterior inscrição no Ficheiro Informático dos Cidadãos Maiores.

2. Sem prejuízo do constante no número anterior, a BDCM é ainda alimentada pelos dados resultantes do registo presencial dos cidadãos maiores.

ARTIGO 13.º

(Conteúdo da Base de Dados dos Cidadãos Maiores)

A BDCM é constituída pelos seguintes dados:

- a) Nome completo;
- b) Filiação;
- c) Data de nascimento;
- d) Naturalidade;
- e) Sexo;
- f) Local de residência;
- g) Área de registo;
- h) Número, local de emissão e validade do bilhete de identidade;
- i) Nacionalidade;
- j) Data, origem e modo de registo;
- k) Contactos telefónicos e electrónicos, se obtidos com o consentimento do titular;
- l) Informação sobre a capacidade eleitoral activa.

ARTIGO 14.º
(Funcionalidades da BDCM)

A BDCM tem como funcionalidades:

- a) Inscrição automática ou manual dos cidadãos a partir da BDIC e dos dados provenientes do registo presencial;
- b) Atribuição de um número/código de identificação para cada cidadão e evitar a sua repetição;
- c) Inscrição do eleitor na área de registo constante do bilhete de identidade ou a comunicada pelo cidadão junto das entidades registadoras;
- d) Eliminação automática ou manual dos cidadãos falecidos;
- e) Separação dos cidadãos impedidos do exercício de direitos políticos;
- f) Consulta dos dados dos cidadãos quando solicitados;
- g) Actualização dos dados dos eleitores quando requerido justificadamente;
- h) Impressão de cópia de registo do cidadão;
- i) Guardar o resultado das pesquisas;
- j) Impressão do resultado das pesquisas;
- k) Indicar as entidades registadoras e a respectiva atribuição de inscritos;
- l) Armazenar dados no Ficheiro Informático dos Cidadãos Maiores;
- m) Produzir o Ficheiro Informático dos Cidadãos Maiores.

ARTIGO 15.º
(Procedimentos de segurança)

1. O Ministério da Administração do Território deve dotar a BDCM e os ficheiros informatizados nos órgãos desconcentrados e nas entidades registadoras, de sistemas de segurança que impeçam o acesso, consulta, modificação e destruição dos dados por pessoas não autorizadas.

2. São, designadamente, objecto de controlo no Ministério da Administração do Território, órgãos desconcentrados e entidades registadoras:

- a) A entrada, nas instalações colocadas à disposição para albergar a BDCM;
- b) Os suportes de dados;
- c) A inserção de dados;
- d) Os sistemas informatizados de tratamento de dados;
- e) O acesso e a transmissão de dados.

3. O Ministério da Administração do Território estabelece níveis de acesso para os seus órgãos desconcentrados.

ARTIGO 16.º
(Actualização dos dados)

A base de dados é permanentemente actualizada tendo como fundamento o seguinte:

- a) Eliminação da base de dados de cidadãos falecidos por meio de informações das Conservatórias de Registo Civil, cemitérios, Autoridades Tradicionais e das Administrações Municipais e Comunaes;

b) Suspensão dos cidadãos interditos e condenados com sentença transitada em julgado, devendo os Tribunais competentes e Governos Provinciais prestar informação oficial e quando para tal for solicitada, informação ao órgão da administração central do registo e interoperabilidade entre a BDIC e a BDCM;

c) Levantamento da suspensão de direitos políticos e civis dos cidadãos que tenham sido condenados, devendo os serviços competentes do Estado prestar informação sobre o término do período de condenação ou o levantamento de interdição do cidadão.

ARTIGO 17.º
(Garantias à protecção de dados)

1. Todos têm direito de assegurar o conhecimento das informações sobre si constantes de ficheiros, arquivos ou registos informáticos, bem como ser informados sobre o fim a que se destinam e exigir a rectificação ou actualização dos mesmos.

2. É vedado o registo e tratamento de dados pessoais dos eleitores referentes às convicções políticas, filosóficas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical, à origem étnica, bem como o tratamento de dados relativos à sua saúde e à vida sexual.

ARTIGO 18.º
(Direito à reserva de vida privada)

O tratamento de dados pessoais dos eleitores deve ser processado no estrito respeito pela reserva da sua vida privada.

ARTIGO 19.º
(Informações para fins estatísticos ou de investigação científicas)

É permitida a divulgação de dados para fins estatísticos e de investigação de relevante interesse público, mediante autorização do Órgão da Administração Central Gestora da BDCM, desde que não seja possível identificar os cidadãos inscritos.

ARTIGO 20.º
(Sigilo profissional)

As pessoas encarregadas da gestão da BDCM, os que prestam serviço nos órgãos desconcentrados e nas BAD, são obrigadas a manter sigilo profissional relativamente a factos, registos e documentos de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções.

SECÇÃO II
Procedimentos de Eliminação Relativos aos Cidadãos Falecidos

ARTIGO 21.º
(Informações prestadas pelas Conservatórias de Registo)

1. As Conservatórias de Registo Civil devem remeter mensalmente ao Órgão Provincial competente para o Registo Eleitoral informações sobre o falecimento de cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos.

2. As informações devem ser enviadas com o preenchimento de um modelo próprio fornecido pelo Órgão Competente para o Registo Eleitoral, o qual é aprovado por acto conjunto do Ministro da Administração do Território e do Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos.

3. O modelo de formulário deve conter obrigatoriamente o nome completo, filiação, data e local de nascimento do cidadão falecido, o número do bilhete de identidade e o número do cartão de eleitor.

4. As informações referidas nos números anteriores devem ser em simultâneo fornecidas ao órgão responsável pela gestão da BDIC e ao órgão gestor da BDCM.

ARTIGO 22.º

(Informações prestadas pelos cemitérios)

1. Os cemitérios devem enviar mensalmente ao Órgão Municipal responsável pelo Registo Eleitoral, informações relativas aos óbitos verificados, mediante preenchimento de um formulário próprio fornecido para o efeito, o qual é aprovado pelo Titular do Órgão que superintende a Administração do Território.

2. O modelo de formulário deve conter obrigatoriamente os elementos descritos no n.º 3 do artigo anterior.

3. As informações sobre os óbitos ocorridos devem ser prestadas simultaneamente ao órgão responsável pela gestão da BDIC e ao órgão responsável pela BDCM.

ARTIGO 23.º

(Informações prestadas pelas Autoridades Tradicionais)

1. As Autoridades Tradicionais prestam, mediante definição prévia dos órgãos competentes da administração local, informações mensais sobre o falecimento dos cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos da respectiva circunscrição administrativa.

2. As informações devem ser prestadas por meio de um formulário próprio fornecido pelo Órgão Competente para o Registo Eleitoral e devem ser validadas pelos órgãos da administração local da área de jurisdição.

3. Após a validação, o formulário deve ser enviado ao Órgão Competente para o Registo Eleitoral.

4. O formulário referido no presente artigo é aprovado por acto conjunto do Ministro da Administração do Território e do Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos.

ARTIGO 24.º

(Exposição de listas)

1. O Ministério da Administração do Território deve publicar nos locais de estilo das Administrações Municipais e no jornal diário de maior circulação, as listas fornecidas pelas entidades responsáveis por prestar informações sobre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos falecidos.

2. As listas devem conter obrigatoriamente o nome completo do cidadão maior de 18 (dezoito) anos falecido, data e local de nascimento, data de publicação nas Administrações Municipais e no jornal diário de maior circulação.

3. As listas devem ser mantidas por 30 (trinta) dias a contar da data de publicação definida no número anterior.

4. Em ano de eleições, o termo da data de exposição das listas é definido em calendário próprio definido pelo Titular do Órgão que superintende a Administração do Território, tendo por base a data limite de entrega do FICM à Comissão Nacional Eleitoral.

ARTIGO 25.º

(Prazo para reclamação e decisão)

1. O cidadão maior de 18 (dezoito) anos pode a todo o tempo apresentar reclamação sobre irregularidades nas listas expostas.

2. O Ministro da Administração do Território deve decidir sobre a reclamação no prazo de 15 (quinze) dias após a recepção da mesma.

3. A decisão deve ser imediatamente afixada na respectiva Administração Municipal.

4. Para a integração ou reintegração do nome na BDCM, o Órgão Competente do Registo Eleitoral deve adoptar os procedimentos estabelecidos no presente Diploma.

SECÇÃO III

Verificação de Dados dos Eleitores

ARTIGO 26.º

(Correcção dos dados)

Os cidadãos eleitores devem verificar a sua inscrição na BDCM para, se necessário, promover a sua correcção.

ARTIGO 27.º

(Período para a verificação e correcção)

A verificação da inscrição é feita a todo o tempo nas Administrações Municipais, em postos públicos electrónicos disponibilizados para o efeito e por meio de consulta na internet.

ARTIGO 28.º

(Reclamações, recursos e prazos)

1. O cidadão eleitor pode, a todo o tempo, apresentar reclamação sobre omissões ou irregularidades relacionadas com os seus dados constantes na BDCM.

2. O Administrador Municipal decide sobre a reclamação no prazo de 5 (cinco) dias após a recepção da mesma, devendo afixar imediatamente a sua decisão nos lugares de estilo da sua sede.

3. Em ano eleitoral a reclamação deve ser feita até 15 (quinze) dias antes da data limite de entrega do FICM à Comissão Nacional Eleitoral nos termos da lei.

4. Da decisão do Administrador Municipal, pode o cidadão eleitor recorrer para o Titular do Órgão que superintende a Administração do Território, no prazo de 48 horas após a publicação da decisão, devendo juntar todos os elementos indispensáveis à apreciação do recurso.

5. O órgão de recurso decide no prazo de 72 horas e deve notificar a respectiva Administração Municipal e ao recorrente.

6. Da decisão do Titular do Órgão que superintende a Administração do Território, cabe recurso ao Tribunal Constitucional, que deve ser interposto no prazo de 48 horas após a publicação da decisão, devendo o recurso ser decidido no prazo de 72 horas.

SECÇÃO IV

Registo Eleitoral Presencial

ARTIGO 29.º

(Natureza)

1. O Registo Eleitoral Presencial é um serviço prestado nas Administrações Municipais e Comunas.

2. O Registo Eleitoral Presencial comporta:

- a) O registo dos cidadãos que não possuem bilhete de identidade e não constam da BDCM;
- b) A actualização dos dados dos cidadãos maiores inscritos na BDCM.

3. Para o registo presencial e para a actualização de dados podem ser constituídas Brigadas de Actualização de Dados.

ARTIGO 30.º

(Constituição das Brigadas de Actualização de Dados)

1. As Brigadas de Actualização de Dados, doravante designadas BAD, são constituídas pelas Administrações Municipais e Comunaes e funcionam sob dependência destas.

2. Compete às Administrações Municipais e Comunaes criar as BAD, bem como o número e a respectiva identificação dos membros que a compõem, nos termos do presente Regulamento.

3. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, as BAD podem funcionar como postos destacados de actualização de dados.

ARTIGO 31.º

(Composição das BAD)

1. As BAD são constituídas por 5 (cinco) brigadistas, com idade mínima de 18 (dezoito) anos, seleccionados na base de processo transparente, com base nos requisitos estabelecidos no artigo 65.º da Lei n.º 8/15, de 15 de Junho.

2. A composição das BAD engloba as seguintes funções:

- a) 1 (um) coordenador responsável pela abertura do sistema informático, distribuição de tarefas aos auxiliares, elaboração de relatórios, entre outras que lhe forem superiormente orientadas;
- b) 4 (quatro) auxiliares responsáveis pela recolha e tratamento dos dados dos eleitores e a respectiva certificação.

3. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, a composição das BAD pode ser constituída por até 7 (sete) brigadistas, sempre que o volume e as especificidades das tarefas a realizar assim o justifiquem.

ARTIGO 32.º

(Materiais usados para o registo)

1. Nas entidades registadoras, BAD e postos destacados de actualização de dados é distribuído e instalado, entre outros, o seguinte:

- a) Equipamentos informáticos, programas e aplicações do sistema informático;
- b) Impressoras de cartões;
- c) Cartões para impressão;
- d) Câmara fotográfica;
- e) Recipiente para transporte e armazenamento dos utensílios referidos nas alíneas anteriores.

2. Os referidos materiais ficam a cargo da entidade registadora que deve emitir um relatório mensal sobre o estado de conservação e eventuais incidentes ocorridos.

ARTIGO 33.º

(Período, local e horário de funcionamento)

1. O Registo Eleitoral Presencial é permanente e realizado a todo o tempo nas Administrações Municipais e Comunaes como entidades registadoras.

2. O registo eleitoral funciona no horário normal laboral da função pública.

3. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, o Executivo, ouvida a Comissão Nacional Eleitoral, pode fixar períodos de actualização massiva de dados dos cidadãos maiores, com ou sem natureza de prova de vida.

ARTIGO 34.º

(Anúncio do período do registo)

1. O período de actualização massiva é divulgado pelos meios de comunicação social e por outros meios disponíveis.

2. Este período pode ser prorrogado, devendo ser comunicado pela mesma via.

ARTIGO 35.º

(Operações de registo e prova de identidade)

1. O registo eleitoral de cidadãos que não constem da BDIC nem do BDCM é feito de modo presencial, desde que apresentem documentos comprovativos dos dados constantes no n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 8/15, de 15 de Junho, à excepção do bilhete de identidade.

2. Sem prejuízo do referido no número anterior, deve privilegiar-se o tratamento do bilhete de identidade do cidadão ao registo presencial, salvo nos casos em que esses serviços sejam de difícil acesso.

3. Os cidadãos que não possuam dados conforme os números anteriores devem fazer prova de identidade.

4. A prova de identidade faz-se por uma das seguintes formas:

- a) Apresentação de documento que contenha fotografia actualizada, assinatura ou impressão digital, desde que seja normalmente utilizado para identificação, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 8/15, de 15 de Junho;
- b) Através de prova testemunhal, sujeito à confirmação pelas entidades tradicionais e religiosas, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 68.º;
- c) Apresentação de certidão de nascimento ou cédula pessoal.

5. Após a confirmação da identidade do cidadão e da sua capacidade eleitoral, o coordenador na entidade registadora efectua, se possível, a entrega imediata do cartão de eleitor.

SECÇÃO V

Ficheiro Informático dos Cidadãos Maiores

ARTIGO 36.º

(Natureza e conteúdo)

1. O Ficheiro Informático dos Cidadãos Maiores, doravante designado FICM, define-se como uma unidade de armazenamento que encerra os dados actualizados dos cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, resultantes da BDCM.

2. O FICM contém os seguintes dados:

- a) Nome completo;
- b) Data de nascimento;

- c) Filiação;
- d) Área de registo;
- e) Número do bilhete de identidade;
- f) Número de eleitor;
- g) Local de residência;
- h) Naturalidade;
- i) Sexo.

ARTIGO 37.º
(Transmissão de dados)

1. Anualmente, até 15 de Novembro, o Executivo fornece à Comissão Nacional Eleitoral, em formato digital, o Ficheiro Informático dos Cidadãos Maiores (FICM), o qual contém dados actualizados dos cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos.

2. Em ano de eleições, o FICM é fornecido à Comissão Nacional Eleitoral até 15 (quinze) dias após a convocação das eleições, altura em que são considerados inalteráveis e contém os dados dos cidadãos maiores à data das eleições.

CAPÍTULO III
Supervisão e Fiscalização do Registo
Eleitoral Presencial

SECÇÃO I
Comissão Nacional Eleitoral

ARTIGO 38.º
(Competência em matéria de registo eleitoral)

A Comissão Nacional Eleitoral em matéria de registo eleitoral tem as seguintes competências:

- a) Dar parecer sobre os períodos para actos massivos de Registo Eleitoral Presencial ou para actualização de residência apresentado pelo Ministério da Administração do Território;
- b) Supervisionar a respectiva execução pelas entidades registadoras;
- c) Efectuar visitas de constatação aos locais de funcionamento dos postos de registo;
- d) Apreçar trimestralmente os relatórios periódicos sobre as operações de registo eleitoral, fornecidos pela Administração Central ou Local;
- e) Cooperar com o Ministério da Administração do Território e com as entidades registadoras na educação cívica e no esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre as operações do registo eleitoral;
- f) Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos de registo eleitoral;
- g) Participar ao Ministério Público quaisquer actos ilícitos praticados no âmbito do processo de registo eleitoral de que tome conhecimento;
- h) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 39.º
(Dever de cooperação institucional)

Os Órgãos da Administração Central e Local, nomeadamente o Ministério da Administração do Território, as Administrações Municipais e Comunaes, devem colaborar com a Comissão Nacional Eleitoral no sentido de permitir a efectiva realização da sua missão.

ARTIGO 40.º
(Dever de colaboração com a Comissão Nacional Eleitoral)

Os cidadãos, os partidos políticos e demais instituições públicas e privadas têm o dever de colaborar com a Comissão Nacional Eleitoral no exercício das suas funções e competências, relacionadas com o registo eleitoral.

SECÇÃO II
Partidos Políticos e Coligações de Partidos Políticos

ARTIGO 41.º
(Colaboração dos Partidos Políticos e Coligações de Partidos Políticos)

1. Os Partidos Políticos e Coligações de Partidos Políticos legalmente constituídos têm o direito de colaborar com as entidades registadoras, por meio dos respectivos fiscais.

2. As entidades registadoras definem e orientam as tarefas do Registo Eleitoral Presencial e o âmbito da colaboração.

ARTIGO 42.º
(Fiscais dos Partidos Políticos e Coligações dos Partidos Políticos)

1. Os Partidos Políticos e Coligações de Partidos Políticos podem indicar cidadãos para fiscalizar os actos do Registo Eleitoral Presencial, sem interferir nas operações materiais de inscrição.

2. Os nomes dos fiscais devem ser comunicados às Administrações Municipais para efeitos de credenciamento à razão de um fiscal para cada entidade registadora.

3. A falta de indicação implica a presunção de que o Partido Político ou Coligação de Partido Político prescindiu total ou parcialmente de participar do processo.

4. A entidade registadora emite a credencial no prazo de 5 (cinco) dias após a solicitação pelo Partido Político ou Coligação de Partido Político.

ARTIGO 43.º
(Direitos e deveres)

Os direitos e deveres são os estipulados nos artigos 59.º e 60.º da Lei n.º 8/15, de 15 de Junho.

ARTIGO 44.º
(Informações e reclamações)

As entidades registadoras devem decidir sobre a prestação de informações solicitadas e responder às reclamações deduzidas no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da data de recepção do pedido ou reclamação.

ARTIGO 45.º
(Despesas)

Os custos resultantes da fiscalização são suportados pelos respectivos Partidos Políticos ou Coligações de Partidos Políticos.

SECÇÃO III
Remuneração no Âmbito do Processo de Registo Eleitoral

ARTIGO 46.º
(Forma de remuneração)

1. As pessoas vinculadas por qualquer título à administração pública que preparem e executem os trabalhos de registo eleitoral, não têm direito à remuneração especial, sem prejuízo da remuneração que é devida caso as tarefas sejam executadas para além do período normal de funcionamento, caso em que é devida a remuneração por trabalho extraordinário.

2. A remuneração especial por trabalho extraordinário é fixada por diploma próprio.

3. As pessoas não vinculadas à administração pública têm o direito a uma remuneração especial, com base num contrato de trabalho por tempo determinado.

CAPÍTULO IV

Disposição Final e Transitória

ARTIGO 47.º

(Migração de dados do FICRE e criação da BDCM)

O Ministério da Administração do Território deve proceder à migração de dados do FICRE após interacção com a BDIC a fim de criar e validar a BDCM.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 230/15

de 29 de Dezembro

Considerando a necessidade de se reforçar a divulgação das acções dos Órgãos e Serviços da Administração Pública do Estado, através de informação especializada;

Havendo necessidade de se criar um serviço de especialidade em Comunicação Institucional e Imprensa nos Departamentos Ministeriais, Governos Provinciais e demais Serviços da Administração Pública;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Criação e aprovação)

1. É criado o Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa, abreviadamente designado GCII.

2. O GCII é o serviço de apoio técnico dos Departamentos Ministeriais e Governos Provinciais na elaboração, implementação, coordenação e monitorização das políticas de Comunicação Institucional e Imprensa da referida Instituição Pública.

ARTIGO 2.º

(Atribuições)

O Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa tem as seguintes atribuições:

- a) Apoiar os Departamentos Ministeriais e Governos Provinciais nas Áreas de Comunicação Institucional e Imprensa;
- b) Elaborar o Plano de Comunicação Institucional e Imprensa em consonância com as directivas estratégicas emanadas pelo Ministério da Comunicação Social e o GRECIMA;
- c) Apresentar planos de gestão de crise, bem como propor acções de comunicação que se manifestem oportunas;

- d) Colaborar na elaboração da agenda dos Titulares dos Departamentos Ministeriais ou Governos Provinciais;
- e) Elaborar os discursos, os comunicados e todo o tipo de mensagens do Titular do Órgão a que esteja adstrito;
- f) Divulgar a actividade desenvolvida pelo órgão e responder aos pedidos de informação dos órgãos de comunicação social;
- g) Participar na organização de eventos institucionais do seu Departamento Ministerial ou Governo Provincial;
- h) Gerir a documentação e informação técnica e institucional, veicular e divulgá-la;
- i) Actualizar o portal de internet da instituição e de toda a comunicação digital do órgão;
- j) Produzir conteúdos informativos para a divulgação nos diversos canais de comunicação, podendo para o efeito contratar serviços especializados;
- k) Participar na organização e servir de guia no acompanhamento de visitas à instituição;
- l) Definir e organizar todas as acções de formação na sua área de actuação;
- m) Propor e desenvolver campanhas de publicidade e marketing sobre o órgão, devidamente articuladas com as orientações estratégicas emanadas pelo Ministério da Comunicação Social e o Gabinete de Revitalização e Execução da Comunicação Institucional e *Marketing* da Administração (GRECIMA).

ARTIGO 3.º

(Composição)

1. O Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa tem a seguinte composição:

a) Departamento para a Comunicação Institucional e Imprensa;

b) Departamento para Documentação e Informação.

2. O Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa é dirigido por um Director, nomeado pelo Titular do respectivo Departamento Ministerial ou Governador Provincial, após consulta da área competente.

3. Os Departamentos são dirigidos por Chefes de Departamento.

4. O Director do Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa deve ter licenciatura numa das Áreas de Ciências da Comunicação ou outra especialidade e experiência comprovada em comunicação.

5. O Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa integra técnicos de comunicação institucional, imprensa, marketing, imagem e de relações públicas, conforme o quadro de pessoal definido neste Diploma.

6. A selecção dos técnicos é feita em colaboração com o responsável pelos recursos humanos do Departamento Ministerial ou Governo Provincial.

7. A contratação de técnicos externos pode ocorrer em casos excepcionais e de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Da Organização em Geral

ARTIGO 4.º (Integração dos CDI)

1. O Centro de Documentação e Informação (CDI) e a Assessoria de Imprensa que eventualmente existam em cada órgão são integrados no Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa.

2. O Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa tem subordinação directa do Chefe do Departamento Ministerial ou Governo Provincial.

ARTIGO 5.º (Incompatibilidade)

1. Aos quadros que integram o Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa é vedado em absoluto o exercício da profissão de jornalista, bem como actividade de free lancer, analista de programas, emissor particular de opiniões, colaboração ou participação como efectivo de qualquer debate e tratamento de matérias jornalísticas, que não sejam no âmbito do exercício autorizado da sua função no Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa.

2. O ónus da prova do não exercício pelos membros do Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa de toda a actividade incompatível, conforme o número anterior, recai sobre os mesmos, devendo estes provarem com a suspensão ou término do exercício de actividades a que estavam vinculados antes da sua integração no Gabinete.

ARTIGO 6.º (Regime contratual)

Os quadros que integram o Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa são contratados segundo as regras da legislação em vigor.

ARTIGO 7.º (Coordenação da comunicação institucional)

1. O Gabinete de Revitalização e Execução da Comunicação Institucional e Marketing da Administração (GRECIMA) deve, nos termos do respectivo Despacho Presidencial, coordenar e supervisionar a implementação das linhas político-estratégicas relativas à comunicação institucional e marketing da República de Angola e do Executivo, a nível interno e externo.

2. O GRECIMA promove, no âmbito das suas competências, as acções para capacitar, formar e definir os instrumentos e plataformas de padrões de apresentação de trabalhos de conceitos comuns aos Gabinetes de Comunicação Institucional e Assessoria de Imprensa.

ARTIGO 8.º (Propriedade intelectual)

Os direitos de autor resultantes das obras criadas ou arquivadas pelo Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa são pertença do Órgão de Tutela, nos termos da legislação específica vigente sobre direitos do autor, independentemente da titularidade dos meios usados para a sua produção.

ARTIGO 9.º (Dever de sigilo)

1. Os técnicos do Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa que sejam contratados ou não são equiparados aos funcionários e agentes do Estado sendo-lhes exigido igualmente o dever relativo às obrigações de guardar sigilo em relação às matérias classificadas a que tenham acesso.

2. O dever de sigilo a que se refere o número anterior mantém-se após a desvinculação.

3. A violação do dever de sigilo é sancionada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

ARTIGO 10.º (Âmbito de aplicação)

O disposto no presente Diploma aplica-se subsidiariamente a todos os estatutos orgânicos dos Departamentos Ministeriais e Governos Provinciais.

ARTIGO 11.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 12.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 13.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, aos 21 de Outubro de 2015.

Luanda, aos 22 de Dezembro de 2015.

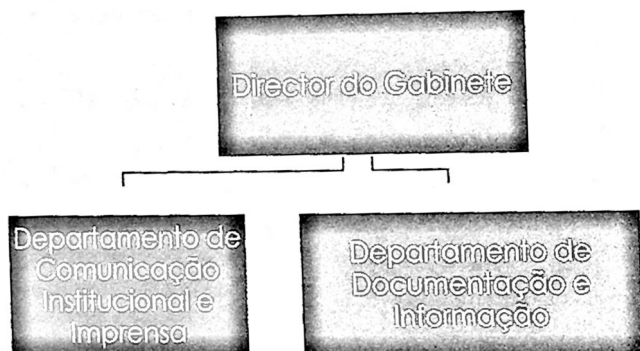
Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I
Quadro de Pessoal do Gabinete de Comunicação
Institucional e Imprensa (GCII)

Categoria	Função	Quantidade
Cargo de Direcção e Chefia	Director	1
	Chefes de Departamento	2
Pessoal Técnico	Técnicos Superiores	2
	Técnicos Médios	2
Pessoal Administrativo	Funcionários Administrativos	2
Total		9

ANEXO II



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 140/15
 de 29 de Dezembro

Considerando que no âmbito dos esforços para o desenvolvimento do País, o Governo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente a melhoria do bem-estar das populações e o aumento do emprego;

Tendo em conta que a Investidora Interna «Rabbi Steel, Limitada» pretende implementar um Projecto de Investimento Privado que consiste na concepção, desenvolvimento integrado de uma indústria de siderurgia e galvanização para a produção de varão de aço, cantoneira, barras de ferro e produtos similares, localizado na Barra do Dande, Província do Bengo, Zona de Desenvolvimento B;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 55.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, o seguinte:

1.º — É aprovado, sob o regime contratual, o Projecto de Investimento Privado denominado Rabbi Steel, Limitada no valor de USD 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de dólares dos EUA), bem como o Contrato de Investimento anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

2.º — É autorizado o Director da Unidade Técnica para o Investimento Privado a aprovar o alargamento do objecto do Contrato de Investimento que o Projecto venha a necessitar no quadro do seu contínuo desenvolvimento.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

4.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Dezembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO

Entre:

O Estado da República de Angola, representado pela Unidade Técnica para o Investimento Privado, adiante designada abreviadamente por U.T.I.P., com sede na Rua N'kwamme Krumah, n.º 8, 1.º andar, aqui representada por Ernesto Manuel Norberto Garcia, na qualidade de Director, com poderes delegados, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto (Lei do Investimento Privado), combinado com o n.º 2 do artigo 21.º do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro (Aprova o Regulamento do Procedimento para a Realização do Investimento Privado (doravante designados, por Estado e por U.T.I.P.);

e

A Rabbi Steel, Limitada, pessoa colectiva de direito angolano, com sede social em Luanda, no Município de Viana, Bairro Zango III, Rua Estrada Direita, casa sem número, no Pólo Industrial de Viana, Luanda, entidade residente cambial, Investidora Interna, neste acto representada por Alexis Bayigamba, na qualidade de sócio-gerente (doravante designada por Investidora).

O Estado e a Investidora, quando referidos individualmente, são designados como Parte e quando conjuntamente referidos como Partes.

Considerando que:

1. A Investidora já acumulou experiência no ramo industrial que permite o desenvolvimento de um novo negócio;

2. A Investidora pretende desenvolver um Projecto de Investimento que se vai traduzir num empreendimento industrial que visa a instalação de 3 (três) linhas de siderurgia e galvanização para a produção de varão de aço, cantoneira, barras de ferro e produtos similares;

3. O Projecto de Investimento vai contribuir para o processo de crescimento económico nacional e de participação no processo de desenvolvimento económico do País, aumento da produção industrial, criação de novos empregos, criação de valor acrescentado para a economia nacional e redução das exportações, sendo um empreendimento que responde aos objectivos da política de investimento de Angola;

4. Para além das garantias e direitos decorrentes da legislação sobre o investimento privado, a Investidora em respeito à Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto (Lei do Investimento Privado), é merecedora da concessão de incentivos e benefícios fiscais ao investimento privado.

As Partes, motivadas pelo propósito da concretização do Projecto de Investimento, acordam livremente e de boa-fé e no interesse recíproco de cada uma delas, pela celebração do presente Contrato de Investimento que se rege pelo disposto na Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, e o respectivo regulamento e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.ª

(Natureza e objecto do Contrato)

1. O presente Contrato tem natureza administrativa.
2. Constitui objecto do presente Contrato de Investimento a concepção, desenvolvimento integrado de uma indústria de siderurgia e galvanização para a produção de varão de aço, cantoneira, barras de ferro e produtos similares.

CLÁUSULA 2.ª

(Localização do Investimento e regime jurídico dos bens)

1. O Projecto de Investimento está localizado na Barra do Dande, Província do Bengo, Zona de Desenvolvimento B, em conformidade com o artigo 35.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto.
2. Os bens e equipamentos adquiridos e introduzidos pela Investidora, bem como as edificações para a execução do Projecto de Investimento, estão sob o regime de propriedade privada e pertencem à Sociedade Veículo ou Executora do Projecto.

CLÁUSULA 3.ª

(Objectivos do Projecto de Investimento)

1. Os objectivos a alcançar pela Investidora no prazo contratual são:
 - a) Construção de infra-estruturas económica, tais como o edifício, as instalações fabris, os armazéns e outros equipamentos;
 - b) Introdução de equipamentos, maquinarias e acessórios necessários ao processo produtivo e administrativo do empreendimento;
 - c) Testes e comissionamento dos equipamentos e maquinarias;
 - d) Implementação do programa de treinamento da força de trabalho nacional.
2. Em conformidade com o disposto no artigo 29.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, constituem objectivos do Projecto de Investimento os seguintes:
 - a) Incentivar o crescimento da economia nacional;
 - b) Aumentar a capacidade produtiva nacional, com base na incorporação de matérias-primas locais e elevar o valor acrescentado;
 - c) Induzir a criação de novos postos de trabalho para trabalhadores nacionais;
 - d) Reduzir as importações e contribuir para a melhoria da balança comercial;
 - e) Propiciar o abastecimento eficaz do mercado interno.

CLÁUSULA 4.ª

(Condições de gestão e exploração do empreendimento)

1. A exploração, desenvolvimento e gestão do Projecto de Investimento é efectuada pela Investidora através da Sociedade Veículo, em estrita conformidade com as condições de auto-regularização previstas neste Contrato, no CRIP — Certificado de Registo do Investidor Privado e demais legislação em vigor.

2. O desenvolvimento do Projecto de Investimento nos termos programados está em conformidade com a evolução do mercado angolano, no segmento da actividade proposta.

CLÁUSULA 5.ª

(Sociedade Veículo do Projecto)

1. A Sociedade Veículo do Projecto denomina-se Rabbi Steel, Limitada, e pode abrir representações em qualquer parte do território angolano de acordo com o previsto nos estatutos da sociedade.
2. A cessão de quotas, no todo ou em parte, da Sociedade Veículo do Projecto de Investimento quando ocorrer deve obedecer ao previsto na legislação em vigor na República de Angola.

CLÁUSULA 6.ª

(Prazo de vigência do Contrato)

O presente Contrato vigora por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 7.ª

(Montante do Investimento e formas de realização)

1. O montante do investimento do Projecto é de USD 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
2. No quadro do desenvolvimento do Projecto e das necessidades do mercado, a Investidora pode, nos termos da legislação do investimento privado e cambial em vigor, solicitar autorização para aumento do valor do investimento, com vista à realização com êxito das suas actividades, devendo a U.T.I.P. proceder ao averbamento no CRIP e às devidas comunicações às entidades públicas interessadas.
3. Para efeitos do presente Contrato são formas de realização do investimento, as constantes das alíneas a) e d) do artigo 14.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, designadamente:
 - a) USD 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), mediante a alocação de fundos próprios;
 - b) USD 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), mediante a incorporação de créditos.
4. Os bens de equipamentos, acessórios materiais e outros meios fixos corpóreos a serem importados e a incorporar na realização do investimento, objecto do presente Contrato, estão em estado novo e/ou usados, sujeitos à fiscalização prévia das entidades competentes.

CLÁUSULA 8.ª

(Operações de Investimento)

- Para efeitos do presente Contrato são operações de investimento interno, as constantes das alíneas a), c) e f) do artigo 13.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, designadamente:
- a) Utilização de moeda nacional ou outra livremente conversível domiciliada em território nacional;
 - b) Aquisição de máquinas e equipamentos;
 - c) Aplicação de recursos resultantes de empréstimo bancário interno.

CLÁUSULA 9.ª

(Formas de financiamento do Investimento)

O valor do Projecto de Investimento é financiado através de fundos próprios da Investidora e de empréstimo bancário interno, em conformidade com a legislação em vigor

CLÁUSULA 10.ª**(Programa de implementação e desenvolvimento do Projecto)**

1. O programa de implementação do Projecto do presente Contrato está previsto para um período de até 30 (trinta) meses conforme Cronograma de Implementação e Execução do Projecto de Investimento, que constitui o Anexo I ao presente Contrato.

2. O período de implementação está condicionado à obtenção dos necessários instrumentos administrativos, nomeadamente a emissão e obtenção de correspondentes licenciamentos ou autorizações administrativas públicas que se repute necessários à sua concretização.

3. O Cronograma de Implementação e Execução do Projecto de Investimento, pode ser alterado pela Investidora, em razão de eventuais ocorrências e/ou omissão de qualquer facto estranho à vontade dos mesmos e que impeça a sua execução nos prazos previstos, devendo a U.T.I.P. ser informada.

CLÁUSULA 11.ª**(Força de trabalho do Projecto e plano de formação)**

1. A implementação do Projecto vai permitir a criação de 700 postos de trabalho, dos quais 600 (seiscentos) para trabalhadores nacionais e 100 (cem) para trabalhadores estrangeiros, sendo que o empreendimento vai iniciar com 300 postos de trabalho.

2. O recrutamento dos trabalhadores para o Projecto está em conformidade com do Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril (Sobre o emprego de Trabalhadores Estrangeiros Não Residentes e de Força de Trabalho Nacional Qualificada no Sector Empresarial) e demais legislação em vigor.

3. A Investidora deve ministrar formação e treino aos trabalhadores nacionais, de modo a permitir a sua progressão profissional e o desempenho de cargos e funções progressivamente mais exigentes e de maior responsabilidade, prevendo-se um Plano de Formação da Mão-de-Obra Nacional e o Plano de Substituição de Trabalhadores Estrangeiros por Nacionais, que constituem os Anexos II e III, respectivamente, ao presente Contrato.

CLÁUSULA 12.ª**(Impacto económico e social do Projecto)**

O impacto económico e social do Projecto de Investimento objecto deste Contrato traduz-se no seguinte:

- a) Criação de 600 postos de trabalho, sendo 500 para trabalhadores nacionais;
- b) Propiciar o abastecimento eficaz do mercado interno;
- c) Participar no processo de construção e reconstrução nacional;
- d) Contribuir com Valor Acrescentado Bruto (VAB) no Sector da Indústria;
- e) Contribuir para a Formação Bruta do Capital (FBC).

CLÁUSULA 13.ª**(Impacte ambiental)**

A Investidora obriga-se a implementar o Projecto de Investimento em conformidade com a legislação ambiental em vigor, em particular no que diz respeito à:

- a) Salvar um adequado tratamento, em matéria de ruídos, gases, fumos, poeiras, gestão de resíduos e efluentes;
- b) Assegurar um adequado tratamento das águas e dos resíduos sólidos;
- c) Participar ao Ministério do Ambiente, quaisquer ocorrências anómalas de natureza poluente ou com efeitos negativos sobre o meio ambiente.

CLÁUSULA 14.ª**(Incentivos fiscais)**

Nos termos do disposto na Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, o Projecto de Investimento deve beneficiar dos seguintes incentivos fiscais:

- a) Redução de 50% do pagamento do Imposto Industrial, por um período de 6 (seis) anos;
- b) Redução de 50% do pagamento do Imposto sobre a Aplicação de Capitais por um período de 6 (seis) anos relativamente a lucros e/ou dividendos;
- c) Redução de 50% do pagamento de Imposto de SISA na aquisição de prédios e imóveis rústicos adstri-tos do projecto, por um período de 6 (seis) anos.

CLÁUSULA 15.ª**(Incentivos aduaneiros)**

Ao abrigo do disposto no artigo 33.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, a concessão e extinção dos benefícios e incentivos aduaneiros, obedece ao regime de tributação previsto na Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação.

CLÁUSULA 16.ª**(Apoio institucional do Estado)**

As instituições públicas angolanas, através da U.T.I.P., de acordo com as suas competências e no alcance do interesse sócio-económico do Projecto de Investimento, devem apoiar o licenciamento da actividade a exercer no empreendimento.

CLÁUSULA 17.ª**(Mecanismos de acompanhamento do Projecto)**

De acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 32.º e artigo 33.º, ambos do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, a U.T.I.P. procede ao acompanhamento e fiscalização do Projecto de Investimento objecto do presente Contrato, sem prejuízo das entidades públicas procederem, nos termos e formas legalmente previstas, à fiscalização sectorial corrente.

CLÁUSULA 18.ª**(Notificações e comunicações)**

1. Todas as notificações ou comunicações efectuadas ao abrigo do presente Contrato de Investimento só são válidas se forem feitas por escrito e enviadas para os seguintes endereços:

- a) Para a U.T.I.P.:

Rua Kwamme N'Krumah, Edifício n.º 8, 1.º andar,
Distrito Urbano da Maianga;
Luanda – Angola;
Telefone: +244926876914.

b) Para a Investidora:

Rua Estrada Direita, casa sem número, Bairro
Zango III, Município de Viana;
Luanda – Angola;
Telefone 993 892 290 / 923 892 290

2. Qualquer alteração dos endereços acima indicados deve ser prontamente comunicada por escrito à outra Parte.

CLÁUSULA 19.ª
(Estabilidade do Contrato)

1. O disposto no presente Contrato de Investimento foi estabelecido com base em determinadas circunstâncias económicas, técnicas e operacionais existentes em Angola à presente data. Caso ocorra uma alteração das referidas circunstâncias que provoque uma modificação do equilíbrio contratual existente, as Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias à pronta reposição do referido equilíbrio e a não tentar qualquer benefício ou vantagem desta situação.

2. As Partes podem solicitar a revisão ou modificação dos termos do Contrato, em caso de se verificar a alteração de circunstâncias referidas no número anterior, ou adopção de qualquer outra medida apropriada, com vista à reposição do equilíbrio contratual.

3. Qualquer alteração ao objecto do presente Contrato resultante da modificação ao Projecto de Investimento e/ou à situação da Investidora deve ser comunicada de acordo com o presente Contrato e demais legislação em vigor em Angola.

4. No caso dos bens objecto de investimento privado serem expropriados por motivos ponderosos e devidamente justificados de interesse público, o Estado assegura o pagamento de uma indemnização justa, pronta e efectiva, cujo montante é determinado de acordo com as regras de direito aplicáveis nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Lei do Investimento Privado — Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto.

CLÁUSULA 20.ª
(Deveres e direitos da Investidora)

1. A Investidora obriga-se a respeitar as leis e regulamentos em vigor, bem como os compromissos contratuais e submeter-se ao controlo das autoridades competentes devendo prestar-lhes todas as informações solicitadas, nomeadamente:

- a) Respeitar os prazos fixados para a realização dos capitais e consequente implementação do projecto de investimento;
- b) Aplicar o plano de conta e as regras da contabilidade estabelecidas no País;
- c) Promover a formação de trabalhadores nacionais e a angolanidade.

2. Sem prejuízo dos direitos estabelecidos no presente Contrato, a Investidora goza, entre outros direitos estabelecidos pela legislação angolana, dos seguintes:

- a) Total protecção, respeito e sigilo profissional, bancário e comercial;
- b) Protecção da propriedade industrial e sobre todas as suas criações intelectuais.

CLÁUSULA 21.ª
(Transgressões e penalizações)

No âmbito deste Contrato de Investimento, sem prejuízo do disposto em outros diplomas legais, constituem transgressões e penalizações, as previstas nos artigos 58.º e 59.º, ambos da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto.

CLÁUSULA 22.ª
(Incumprimento, medidas correctivas e provisórias)

1. No âmbito da execução e implementação do Projecto, sempre que o Departamento de Acompanhamento e Fiscalização da U.T.I.P. detecte situações que indiciem o incumprimento do Contrato de Investimento deve adoptar medidas correctivas de natureza operacional, comercial, contabilística, fiscal ou outras.

2. Sempre que for detectado incumprimento do Contrato de Investimento, a U.T.I.P., ordena que a Investidora adopte medidas provisórias, para mitigar o risco de incumprimento ou de não implementação do investimento, nos termos do cronograma aprovado.

3. Sempre que o Departamento de Acompanhamento e Fiscalização U.T.I.P. detecte o incumprimento do presente Contrato, deve ordenar à Investidora a adopção de medidas provisórias para mitigar o risco de acordo com o respectivo cronograma.

4. Tanto no caso de adopção de medidas correctivas, quanto no caso das medidas provisórias, deve ser cumprido o prazo a estabelecer pela U.T.I.P., nos termos do n.º 3 do artigo 34.º do Regulamento da Lei do Investimento Privado.

CLÁUSULA 23.ª
(Força Maior)

1. É considerado caso de força maior, para efeitos do presente Contrato, toda e qualquer circunstância ou acontecimento irresistível que esteja fora do controlo da Parte afectada, nomeadamente e sem carácter exaustivo, catástrofes naturais, tais como furacões, inundações, incêndios, tremores de terra, ciclones, raios ou subversão.

2. A Parte afectada por um caso de força maior obriga-se a comunicar de imediato à outra Parte, bem como a indicar qual a duração previsível da situação de força maior e, se for caso disso, as medidas que pretende pôr em prática a fim de remover ou minorar o impacto do referido evento.

3. Se, em virtude da sua duração prolongada ou circunstancial a situação de força maior provar uma alteração do equilíbrio contratual inicial deste Contrato deve-se proceder ao restabelecimento desse equilíbrio.

CLÁUSULA 24.ª
(Boa-Fé)

As Partes obrigam-se a actuar no âmbito do presente Contrato de acordo com os ditames da boa-fé e a não exercer qualquer direito ou faculdade de modo abusivo ou injustificadamente oneroso para a outra Parte.

CLÁUSULA 25.ª
(Resolução de litígios)

1. Os eventuais diferendos que possam surgir entre as partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das disposições do presente Contrato ou de qualquer disposição

legal, em caso de não existir acordo amigável, são submetidos à arbitragem de acordo com o estabelecido na Lei n.º 16/03, de 25 de Julho (Sobre a Arbitragem Voluntária).

2. O tribunal é composto por 3 (três) membros, um nomeado pela requerente, outros pela requerida e o terceiro que desempenha as funções de árbitro-presidente, escolhido de comum acordo, pelos árbitros que a requerente e a requerida tiverem designado.

3. O tribunal considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar às Partes em disputa.

4. O tribunal arbitral funciona em Luanda, Angola, e decide segundo a lei angolana.

5. A arbitragem é conduzida em língua portuguesa.

6. Os acórdãos, ordens ou decisões do tribunal arbitral são vinculativos e irrecorríveis e obrigam as Partes a cumprir com os mesmos, nos exactos termos que forem decididos.

7. A decisão arbitral estabelece ainda quem deve suportar os custos da arbitragem e em que proporção.

CLÁUSULA 26.ª

(Lei aplicável)

O presente Contrato rege-se pela lei angolana, designadamente pela Lei do Investimento Privado e respectivo regulamento, bem como pelas demais legislações sobre a matéria, em vigor.

CLÁUSULA 27.ª

(Língua do Contrato e exemplares)

O presente Contrato é celebrado em 3 (três) exemplares em língua portuguesa, com igual teor e efeito jurídico, sendo 1 destinado à U.T.I.P., outro à Investidora e o terceiro à Imprensa Nacional.

CLÁUSULA 28.ª

(Anexos ao Contrato)

São anexos ao presente Contrato de Investimento, reservados às Partes, os seguintes:

- a) Anexo I — Cronograma de Implementação e Execução do Projecto;
- b) Anexo II — Plano de Formação da Mão-de-Obra Nacional;
- c) Anexo III — Plano de Substituição de Mão-de-Obra Estrangeira pela Nacional.

Em fé do que as Partes acordaram, é celebrado o presente Contrato de Investimento, em Luanda, aos [...] de [...] de [...].

Pela U.T.I.P. — Unidade Técnica para o Investimento Privado, *Ernesto Manuel Norberto Garcia*.

Pela Investidora, *Alexis Bayigamba*.

Despacho Presidencial n.º 141/15 de 29 de Dezembro

Considerando que no âmbito dos esforços para o desenvolvimento do País, o Governo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente a melhoria do bem-estar das populações e o aumento do emprego;

Tendo em conta que a Investidora Interna PACKGEM, S.A. pretende implementar um Projecto de Investimento Privado que consiste na concepção, construção e exploração de uma unidade fabril vocacionada à impressão gráfica, designadamente a produção de embalagens, pacotes, caixas, etiquetas e rótulos, material promocional estacionário, impressão de catálogos, newsletters, revistas e outros relacionados à actividade, localizado na Zona Industrial do Kikuxi, s/n.º, Município de Viana, Província de Luanda, Zona de Desenvolvimento A;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 55.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, o seguinte:

1.º — É aprovado, sob o regime contratual, o Projecto de Investimento Privado denominado PACKGEM, S.A., no valor de EUR 29.475.001,00 (vinte e nove milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil e um euros), bem como o Contrato de Investimento anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

2.º — É autorizado o Director da Unidade Técnica para o Investimento Privado a aprovar o alargamento do objecto do Contrato de Investimento que o Projecto venha a necessitar no quadro do seu contínuo desenvolvimento.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

4.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Dezembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO

Entre:

O Estado da República de Angola, representado pela Unidade Técnica para o Investimento Privado, adiante designada por («U.T.I.P.»), com sede na Rua Kwamme N'Krumah, n.º 8, 1.º andar, Maianga, neste acto representado por Ernesto Manuel Norberto Garcia, na qualidade de Director, com poderes delegados para tal, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto (Lei do Investimento Privado), combinado com o n.º 2 do artigo 21.º do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro (que aprova o Regulamento do Procedimento para a Realização do Investimento Privado (doravante designados por Estado e U.T.I.P.);

e

PACKGEM, S.A., pessoa colectiva de direito angolano, com sede social na Rua Moisés Cardoso Camy, n.º 69, 6.º andar, Distrito Urbano da Maianga, Província de Luanda, entidade residente cambial, Investidora Interna, neste acto representada por Geralda Fátima Embaló, na qualidade de Directora Geral, com poderes legais para o acto (doravante designada por Investidora).

O Estado e a Investidora quando referidos conjuntamente são designados por Partes.

Considerando que:

- a) Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto Presidencial n.º 185/15, de 2 de Outubro, a U.T.I.P. é o órgão do Estado encarregue pela apreciação, avaliação e negociação para posterior remessa do processo para aprovação do Titular do Poder Executivo, dos projectos de investimento cujo contravalor em Kwanzas seja de montante superior a USD 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- b) O Projecto de Investimento da Investidora deve seguir o Regime Processual Único do Investimento Privado, que corresponde ao Regime Contratual, nos termos do n.º 1 do artigo 45.º da Lei do Investimento Privado;
- c) A Investidora pretende investir na Província de Luanda, no desenvolvimento de um Projecto de Investimento Privado no Sector da Indústria;
- d) O mercado angolano face à carência de unidades fabris de referência no Sector a investir apresenta enormes potencialidades de crescimento, consequência do processo de aceleração da diversificação da economia, demonstrando claramente a existência de oportunidades de investimento e realização de bons negócios;
- e) A produção interna é insuficiente e não cobre a demanda, atendendo à capacidade produtiva a instalar, é intenção do promotor, no curto e médio prazos deter pelo menos 50% da quota do mercado;
- f) É intenção do Estado apoiar o Projecto de Investimento da Investidora, e é intenção desta, cumprir integralmente com todas as obrigações decorrentes do Contrato de Investimento e da lei.

As Partes, animadas pelo propósito de concretização do Projecto de Investimento, acordam livremente e de boa-fé e no interesse recíproco de cada uma delas, pela celebração do presente Contrato de Investimento, que se rege pela Lei do Investimento Privado, seu regulamento e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.ª

(Natureza e objecto do Contrato)

1. O presente Contrato tem natureza administrativa.
2. Constitui objecto do presente Contrato a concepção, a construção e a exploração de uma unidade fabril vocacionada à impressão gráfica, designadamente a produção de embalagens, pacotes, caixas, etiquetas e rótulos, material promocional estacionário, impressão de catálogos, newsletters, revistas e outros relacionados à actividade.

CLÁUSULA 2.ª

(Localização do Investimento e regime jurídico dos bens)

1. O Projecto de Investimento está localizado na Zona Industrial do Kikuxi, s/n.º, Município de Viana, Província de Luanda, Zona de Desenvolvimento A, nos termos da alínea a) do artigo 35.º da Lei n.º 4/15, de 11 de Agosto.

2. A unidade fabril, os bens de equipamento, máquinas, acessórios e outros meios fixos corpóreos, adquiridos e introduzidos pela Investidora para a realização do objecto do presente Contrato, estão sob o regime de propriedade privada.

3. Para o desenvolvimento do Projecto, prevê-se a edificação de uma unidade fabril com todas as condições necessárias e indispensáveis ao exercício da actividade.

CLÁUSULA 3.ª

(Objectivos do Projecto de Investimento)

Com o presente investimento, a Investidora propõe-se atingir os seguintes objectivos:

- a) Fornecimento de produtos de elevada qualidade e a preços competitivos;
- b) Obter transferência de tecnologia e aumentar a eficiência produtiva;
- c) Contribuir para a redução das importações, visando a satisfação da procura interna e estabilização do mercado;
- d) Criação de novos postos de trabalho e a qualificação de mão-de-obra nacional;
- e) Contribuir para o equilíbrio da balança de pagamentos;
- f) Promover o bem-estar económico e social das populações.

CLÁUSULA 4.ª

(Condições de gestão e exploração do empreendimento)

A gestão e exploração do Projecto são efectuadas por um corpo de gestão criado pela Investidora e vai actuar segundo os padrões internacionais de racionalidade económica, tendo em atenção uma política de qualidade, parte integrante da política de gestão global da mesma, bem como a implementação de um sistema de inspecção e controlo de qualidade.

CLÁUSULA 5.ª

(Sociedade Veículo do Investimento)

1. A sociedade PACKGEM, S.A., veículo do Projecto, pode abrir representações em qualquer parte do território angolano de acordo com o previsto no estatuto da sociedade.

2. A transmissão de acções, no todo ou em parte, da Sociedade Veículo do Projecto de Investimento quando ocorrer deve obedecer ao previsto na legislação em vigor na República de Angola.

CLÁUSULA 6.ª

(Prazo de vigência do Contrato)

O presente Contrato entra em vigor na data da sua assinatura e vigora por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 7.ª

(Montante e formas de realização do Investimento)

1. O valor global do Projecto de Investimento é de EUR 29.475.001,00 (vinte e nove milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil e um euro).

2. O montante de investimento acima referenciado é realizado nos termos das alíneas a) e c) do artigo 14.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, da seguinte forma:

- a) EUR 11.970.141,00 (onze milhões, novecentos e setenta mil, cento e quarenta e um euros), pela alocação de fundos próprios; e
- b) EUR 17.504.860,00 (dezassete milhões, quinhentos e quatro mil e oitocentos e sessenta euros) através da alocação de máquinas, equipamentos, acessórios e outros meios fixos corpóreos.

3. As máquinas, equipamentos, acessórios e outros meios fixos corpóreos a serem importados e a incorporar na realização do empreendimento estão em estado novo e usado, na perspectiva física e tecnológica, merecendo a prévia fiscalização das entidades competentes.

4. A Investidora, no quadro do desenvolvimento do Projecto e das necessidades do mercado, pode, nos termos da lei, solicitar junto da U.T.I.P., aumentos do valor do investimento.

CLÁUSULA 8.ª

(Operações de Investimento)

Para efeitos do presente Contrato, são operações de investimento interno, as constantes das alíneas a), b), c) e f) do artigo 13.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, nomeadamente:

- a) Utilização de moeda nacional ou outra livremente conversível domiciliada no território nacional;
- b) Aquisição de tecnologia e know-how;
- c) Aquisição de máquinas, equipamentos; e
- d) Aplicação de recursos financeiros resultantes de empréstimos.

CLÁUSULA 9.ª

(Formas de financiamento do Investimento)

O Projecto de Investimento é financiado da seguinte forma:

- a) EUR 5.618.750,25 (cinco milhões, seiscentos e dezoito mil e setecentos e cinquenta euros e vinte e cinco cêntimos) com recurso a fundos próprios, domiciliados em território nacional;
- b) EUR 23.856.250,75 (vinte e três milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil e duzentos e cinquenta euros e setenta e cinco cêntimos), com recurso a fundos alheios, sendo:
 - (i) EUR 11.928.125,38 (onze milhões, novecentos e vinte e oito mil, cento e vinte e cinco euros e trinta e oito cêntimos), financiamento bancário interno;
 - (ii) EUR 11.928.125,38 (onze milhões, novecentos e vinte e oito mil, cento e vinte e cinco euros e trinta e oito cêntimos), financiamento bancário externo.

CLÁUSULA 10.ª

(Programa de Implementação e Desenvolvimento do Projecto)

1. A Investidora propõe-se implementar o Projecto no prazo de 18 meses, conforme o Cronograma de Implementação e Execução do Projecto, que constitui Anexo I ao presente Contrato, tendo em conta o facto de se tratar de um projecto de raiz.

2. A unidade fabril conta com dois segmentos específicos de produção, designadamente o de embalagens, que tem uma capacidade instalada de produção de 686,4 milhões de unidades por ano e o outro, direccionado à impressão, com capacidade instalada de 360 mil toneladas de papel por ano.

3. A Investidora prevê que no ano cruzeiro do projecto de investimento, a partir do 5.º ano de actividade, a fábrica produza em média 50% da sua capacidade instalada.

CLÁUSULA 11.ª

(Força de trabalho do Projecto e plano de formação)

1. O Projecto prevê a criação de 160 postos de trabalho directos, dos quais:

- a) 127 destinados a trabalhadores nacionais;
- b) 33 destinados a trabalhadores estrangeiros, visando a cobertura dos trabalhos nas áreas de especialidade e de gestão que serão reduzidos gradualmente de acordo com o princípio da substituição por trabalhadores angolanos.

2. Para além do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Formação da Mão-de-Obra Nacional, que constitui Anexo II ao presente Contrato, a sociedade fica ainda obrigada a:

- a) Promover a substituição gradual da mão-de-obra estrangeira, nos termos do Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril (Sobre o Emprego de Trabalhadores Estrangeiros Não Residentes e de Força de Trabalho Nacional Qualificada no Sector Empresarial), conforme o Plano de Substituição dos Trabalhadores Estrangeiros pelos Trabalhadores Nacionais, que constitui Anexo III ao presente Contrato;
- b) Colaborar com o INEFOP no processo de recrutamento, selecção e formação profissional dos trabalhadores angolanos;
- c) Cumprir com as obrigações inerentes à sua qualidade de empregador, designadamente os descontos de Imposto sobre o Rendimento do Trabalho e Contribuições para a Segurança Social, celebrar contratos de seguros contra acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- d) Assegurar-se de que as empresas subcontratadas celebrem contratos de seguro contra acidentes de trabalho a favor dos seus trabalhadores.

3. Estima-se que o cumprimento do Plano de Formação, capacitação da força de trabalho nacional e substituição gradual da força de trabalho estrangeira pela nacional, venha a ocorrer até ao terceiro ano, dependendo da complexidade da função.

4. A Investidora tem como objectivo proporcionar formação intensiva e transmissão de *know-how* aos técnicos nacionais.

CLÁUSULA 12.ª

(Impacto económico e social do Projecto)

O impacto económico e social do Projecto traduz-se no seguinte:

- a) Substituir as importações;
- b) Obter a transferência de tecnologia e aumentar a eficiência produtiva;

- c) Propiciar o abastecimento eficaz do mercado interno;
- d) Promover o desenvolvimento tecnológico, a eficiência empresarial e a qualidade dos produtos;
- e) Criar 127 novos postos de trabalho directos para cidadãos nacionais, na operação e exploração do Projecto.

CLÁUSULA 13.ª
(Impacte ambiental)

A Investidora obriga-se a implementar o Projecto de Investimento em conformidade com a legislação ambiental em vigor, em particular no que diz respeito ao seguinte:

- a) Salvar um adequado tratamento em matéria de ruídos, gases, fumos, poeiras, gestão de resíduos e efluentes;
- b) Assegurar um adequado tratamento das águas e dos resíduos sólidos;
- c) Permitir que as autoridades competentes procedam à inspecções ou estudos para aferir a regularidade ambiental das actividades industriais a desenvolver, dos equipamentos e das respectivas instalações;
- d) Participar ao Ministério do Ambiente, quaisquer ocorrências anómalas de natureza poluente ou com efeitos negativos sobre o meio ambiente.

CLÁUSULA 14.ª
(Incentivos fiscais)

Nos termos do disposto nas alíneas a), f), h) e j) do artigo 29.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, o Projecto de Investimento deve beneficiar dos seguintes incentivos fiscais:

- a) Redução de 42,5% do pagamento de Imposto Industrial por um período de 6 (seis) anos;
- b) Redução de 42,5% do pagamento de Imposto sobre Aplicação de Capitais, por um período de 6 (seis) anos;
- c) Redução de 42,5% do pagamento de Imposto de Sisa pela aquisição de terrenos e imóveis adstritos ao Projecto, por um período de 6 (seis) anos.

CLÁUSULA 15.ª
(Incentivos aduaneiros)

Ao abrigo do disposto no artigo 33.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, a concessão e extinção dos benefícios e incentivos aduaneiros obedece ao regime de tributação previsto na Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação.

CLÁUSULA 16.ª
(Apoio institucional do Estado)

As instituições públicas angolanas comprometem-se a apoiar o licenciamento da actividade a exercer pelo Projecto, em conformidade com os procedimentos estabelecidos, designadamente:

- a) «U.T.I.P.»: apoiar a Investidora, para que junto dos organismos públicos obtenham os licenciamentos e as aprovações necessárias ao Projecto, de forma adequada às exigências do mesmo, em conformidade com a legislação angolana vigente;

- b) Ministério da Indústria: apoiar o licenciamento da actividade e o equilíbrio funcional do Projecto;
- c) Ministério do Comércio: apoiar o licenciamento da actividade e o equilíbrio funcional do Projecto;
- d) Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social: apoiar as acções de formação e a realização de estágios profissionais.

CLÁUSULA 17.ª
(Mecanismo de acompanhamento do Projecto de Investimento)

1. Em obediência ao disposto no n.º 3 do artigo 32.º e no artigo 33.º, ambos do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, a U.T.I.P. procede ao acompanhamento e fiscalização do Projecto de Investimento objecto do presente Contrato, sem prejuízo das entidades públicas procederem, nos termos e forma legalmente previstos, à fiscalização sectorial corrente.

2. A Investidora deve elaborar, trimestralmente, o relatório de implementação e desenvolvimento do investimento, através de formulário próprio a enviar, de preferência electronicamente, à U.T.I.P.

3. O relatório acima mencionado deve ser remetido à U.T.I.P., no prazo de 15 dias após o termo do período a que se refere.

CLÁUSULA 18.ª
(Notificações e comunicações)

1. Todas as notificações ou comunicações efectuadas ao abrigo do presente Contrato de Investimento apenas são válidas se forem feitas por escrito e enviadas para os seguintes endereços:

a) Para a U.T.I.P.:

Rua Kwamme N'Krumah, Edifício n.º 8, 1.º andar,
Distrito Urbano da Maianga;
Luanda – Angola;
Tel: +244 926 876 914.

b) Para a Investidora:

Rua Moisés Cardoso Camy, n.º 69, 6.º andar,
Distrito Urbano da Maianga;
Luanda – Angola;
Tel: +244 222 399 765.
E-mail: geral@gpsangola.co.ao

2. Qualquer alteração aos endereços acima indicados deve ser prontamente comunicada, por escrito, à outra Parte.

CLÁUSULA 19.ª
(Estabilidade do Contrato)

1. O disposto no presente Contrato de Investimento foi estabelecido com base em determinadas circunstâncias económicas, técnicas e operacionais existentes em Angola à presente data. Caso ocorra uma alteração das referidas circunstâncias, que provoque uma modificação do equilíbrio contratual existente, as Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias à pronta reposição do referido equilíbrio e a não tentar obter qualquer benefício ou vantagem dessa situação.

2. Verificando-se a alteração de circunstâncias referida no número anterior, as Partes podem solicitar a revisão ou modificação dos termos do Contrato, ou a adopção de qualquer outra medida apropriada, com vista à reposição do equilíbrio contratual.

3. No caso dos bens objecto de investimento privado serem expropriados por motivos ponderosos e devidamente justificados de interesse público, o Estado assegura o pagamento de uma indemnização justa, pronta e efectiva, cujo montante é determinado de acordo com as regras de direito aplicáveis, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto.

CLÁUSULA 20.ª

(Deveres e direitos da Investidora)

1. A Investidora, no âmbito do presente Contrato de Investimento, compromete-se a cumprir com os deveres gerais e específicos, previstos nos artigos 24.º e 25.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, no seu regulamento e demais legislação aplicável, bem como os compromissos contratuais, sujeitando-se às penalidades nela previstas.

2. A Investidora obriga-se ainda a:

- a) Respeitar os prazos fixados para a realização dos capitais e consequente implementação do Projecto de Investimento;
- b) Promover a formação e enquadramento da mão-de-obra nacional e a angolanização progressiva dos quadros de direcção e chefia;
- c) Não praticar, por acção ou omissão, quaisquer actos que configurem discriminação, não fomentando factores de exclusão em razão do salário ou da condição social entre trabalhadores nacionais e estrangeiros, devendo atribuir aos angolanos categorias ocupacionais, salários e regalias sociais iguais às dos seus homólogos expatriados de igual nível ou grau académico e qualificação técnica e profissional;
- d) Pagar os impostos, taxas e todas as demais contribuições legalmente devidas;
- e) Constituir fundos e reservas e fazer provisões nos termos da legislação em vigor;
- f) Aplicar o plano de contas e as regras de contabilidade estabelecidas por lei;
- g) Respeitar as normas relativas à defesa do meio ambiente, nos termos da legislação em vigor;
- h) Respeitar as normas relativas à higiene, protecção e segurança no trabalho, contra doenças profissionais, acidentes de trabalho e outras eventualidades previstas na legislação laboral;
- i) Contratar e manter actualizados os seguros contra acidentes de trabalho e doenças profissionais dos trabalhadores;
- j) Contratar e manter actualizados os seguros de responsabilidade civil por danos a terceiros ou ao meio ambiente.

3. Sem prejuízo dos direitos estabelecidos no presente Contrato, a Investidora goza ainda dos seguintes direitos:

- a) Total protecção e respeito pelo sigilo profissional, bancário e comercial;
- b) Protecção da propriedade industrial e sobre todas as suas criações intelectuais.

4. Nos termos do disposto no artigo 23.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, a Investidora tem direito a recorrer ao crédito após a implementação efectiva do Projecto.

CLÁUSULA 21.ª

(Transgressões e penalizações)

1. No âmbito deste Contrato de Investimento, sem prejuízo do disposto em outros diplomas, em matéria de investimento privado, constituem transgressões os seguintes actos:

- a) O uso de recursos provenientes do exterior para finalidades diversas daquelas para as quais foram autorizadas;
- b) A prática de facturação que permita a saída de capitais ou iluda as obrigações a que a empresa ou associação esteja sujeita, designadamente as de carácter fiscal;
- c) A falta de execução das acções de formação ou a não substituição de trabalhadores estrangeiros por nacionais nas condições e prazos previstos neste Contrato;
- d) A falta de execução injustificada do projecto nos prazos acordados;
- e) A falta de informação anual ao órgão com competência para fiscalizar;
- f) A falsificação de mercadorias e prestação de falsas declarações;
- g) A sobre facturação dos preços de máquinas e equipamentos importados ao abrigo investimento autorizado.

2. Sem prejuízo de outras penalidades especialmente previstas por lei, as transgressões previstas no número anterior são passíveis das seguintes penalizações:

- a) Multa, no valor correspondente em Kwanzas, que varia entre o equivalente a Kz: 1.000.000,00 (um milhão de Kwanzas) e Kz: 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Kwanzas), sendo o valor mínimo e o valor máximo elevados para o triplo em caso de reincidência;
- b) Perda dos benefícios e incentivos fiscais e outras facilidades concedidas;
- c) Revogação da autorização do investimento.

CLÁUSULA 22.ª

(Incumprimento, medidas correctivas e provisórias)

1. No âmbito da execução e implementação do Projecto de Investimento, sempre que o Departamento de Acompanhamento e Fiscalização da U.T.I.P. detecte situações que indiciem o incumprimento do presente Contrato, deve adoptar medidas correctivas de natureza operacional, comercial, contabilística, fiscal ou outras.

2. Sempre que for detectado incumprimento do Contrato de Investimento, a U.T.I.P., deve ordenar que a Investidora adopte medidas provisórias para mitigar o risco de incumprimento ou de não implementação do investimento, nos termos do cronograma aprovado.

3. Sempre que o Departamento de Acompanhamento e Fiscalização detecte o incumprimento do Contrato de Investimento, deve ordenar à investidora a adopção de medidas provisórias para mitigar o risco, de acordo com o respectivo cronograma.

4. Tanto no caso de adopção de medidas correctivas, quanto no caso das medidas provisórias, deve ser cumprido o prazo a estabelecer pela U.T.I.P. nos termos do n.º 3 do artigo 34.º do Regulamento da Lei do Investimento Privado (Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro).

CLÁUSULA 23.ª
(Força maior)

1. É considerado caso de força maior, para efeitos do presente Contrato, toda e qualquer circunstância ou acontecimento irresistível que esteja fora do controlo da Parte afectada e sem carácter exaustivo, nomeadamente catástrofes naturais, tais como furacões, inundações, incêndios, tremores de terra, ciclones, raios ou subversão, hostilidade ou invasão, sabotagem, distúrbios civis e greves ou paralisações ilegais.

2. A Parte afectada por força maior obriga-se a comunicar de imediato à outra Parte, bem como a indicar qual a duração previsível da situação de força maior e, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática a fim de remover ou minorar o impacto do referido evento.

3. Se em virtude da sua duração prolongada ou circunstancial, a situação de força maior provocar uma alteração do equilíbrio contratual inicial deste Contrato, deve-se proceder ao restabelecimento desse equilíbrio.

CLÁUSULA 24.ª
(Boa-fé)

As Partes obrigam-se a actuar no âmbito do presente Contrato, de acordo com os ditames da boa-fé e a não exercer qualquer direito ou faculdade de modo abusivo ou injustificadamente oneroso para a outra Parte.

CLÁUSULA 25.ª
(Resolução de litígios)

1. Quaisquer litígios ou divergências relativos à validade, interpretação, cumprimento, alteração ou vigência do presente Contrato, bem como sobre a interpretação e aplicação de quaisquer leis, decretos, regulamentos ou decisões com impacto sobre o mesmo, que surjam entre o Estado e a Investidora, é submetido à arbitragem, de acordo com o estabelecido na Lei sobre a Arbitragem.

2. O tribunal arbitral é composto por 3 (três) árbitros, um nomeado pela requerente, outro pela requerida e o terceiro que desempenha as funções de árbitro-presidente escolhido de comum acordo, pelos árbitros que a requerente e a requerida tenham designado.

3. O tribunal arbitral funciona em Luanda, Angola, e decide segundo a lei angolana.

4. A arbitragem é conduzida em língua portuguesa.

CLÁUSULA 26.ª
(Lei aplicável)

O presente Contrato rege-se pela lei angolana, designadamente pela Lei do Investimento Privado e o respectivo regulamento, bem como pela demais legislação sobre a matéria em vigor.

CLÁUSULA 27.ª
(Entrada em vigor)

O presente Contrato entra em vigor na data da sua assinatura.

CLÁUSULA 28.ª
(Língua do Contrato e exemplares)

As Partes acordam que toda a documentação que as mesmas venham a trocar no âmbito da sua execução, deve estar em língua portuguesa e em 3 (três) exemplares com igual teor e efeito jurídico, sendo 1 (um) para a U.T.I.P., outro para a Investidora e o terceiro para a Imprensa Nacional.

CLÁUSULA 29.ª
(Documentos contratuais)

1. O presente Contrato de Investimento com os seus anexos e o CRIP — Certificado de Registo de Investidor Privado, contém todos os direitos e obrigações assumidas pelas Partes, no que diz respeito à definição e disciplina das relações entre si e prevalecem sobre quaisquer outros acordos ou entendimentos, orais ou escritos, de sentido diverso.

2. Qualquer alteração ao Contrato de Investimento e aos seus anexos, para ser válida, terá que constar de documento escrito assinado pelas Partes.

3. Em caso de litígio ou divergência de interpretação, os anexos e o CRIP não podem ser autonomamente interpretados ou invocados entre as Partes ou perante terceiros.

4. Havendo contradição entre o conteúdo dos anexos e/ou do CRIP e o Contrato de Investimento, prevalecem as cláusulas do Contrato de Investimento.

5. Em caso de incorrecção no CRIP, a U.T.I.P. procede à sua alteração ou, em alternativa, à emissão de novo CRIP, após a data da comunicação que lhe seja dirigida pela «Investidora».

CLÁUSULA 30.ª
(Anexos ao Contrato)

São Anexos ao presente Contrato de Investimento, reservados às Partes, os seguintes:

- a) Cronograma de Implementação e Execução do Projecto;
- b) Plano de Formação da Mão-de-Obra Nacional;
- c) Plano de Substituição Gradual da Mão-de-Obra Estrangeira pela Nacional.

Em fé do que as Partes acordaram, é celebrado o presente Contrato de Investimento, em Luanda, aos [...] de [...] de [...].

Pela U.T.I.P. — Unidade Técnica para o Investimento Privado, *Ernesto Manuel Norberto Garcia*.

Pela Investidora, *Geralda Fátima Embaló*.

COMANDANTE-EM-CHEFE DAS FORÇAS ARMADAS ANGOLANAS

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 9/15
de 29 de Dezembro

O Presidente da República determina nos termos da alínea h) do artigo 122.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com as alíneas b) e d) do ponto A do n.º 1 do artigo 3.º e da alínea a) do artigo 4.º da Lei n.º 9/08, de 2 de Setembro — que regula os Postos e Distintivos da Polícia Nacional;

Ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:
São promovidos os Oficiais da Polícia Nacional, abaixo indicados:

Ao Posto Policial de Comissário-Chefe:

1. O Comissário — Jesus Victor dos Santos, Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional;
2. O Comissário — José Manuel Santos Conceição e Silva, Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional;
3. O Comissário — António Martins de Sousa, Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional;
4. O Comissário — António Henrique Miguel da Silva, Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional;
5. O Comissário — João Francisco Paulo Neto, Director Nacional de Registos e Informação da Polícia Nacional.

Ao Posto Policial de Sub-Comissário:

O Superintendente-Chefe - José Fernandes, Director-Adjunto do Gabinete de Inspeção da Polícia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Novembro de 2015.

O Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 423/15
de 29 de Dezembro

Considerando ter sido autorizada, através do Decreto Executivo n.º 656/15, de 24 de Novembro, do Ministro das Finanças, a emissão especial de «Obrigações do Tesouro - 2015», a favor do GRUPO ENSA — Investimentos e Participações, E.P.;

Havendo a necessidade de se definir a Obrigação Geral desta modalidade de emissão, conforme estabelece o artigo 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, sobre o Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de Acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, 4 de Novembro, bem como das disposições dos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro;

Ouvido o Governador do Banco Nacional de Angola, determino:

1. A emissão, colocação e reembolso das «Obrigações do Tesouro - 2015 - GRUPO ENSA — Investimentos e Participações, E.P.», de que trata o Decreto Executivo n.º 656/15, de 24 de Novembro, obedecerão às condições específicas estabelecidas na seguinte Obrigação Geral:

Obrigação Geral:

Finalidade: — A emissão destina-se a dar cobertura, através de suprimento do Estado ao GRUPO ENSA - Investimentos e Participações, E.P., à cedência de uma parte da carteira de activos nos termos e para os efeitos previstos no Decreto Presidencial n.º 196/15, de 8 de Outubro, obrigando-se aquela a reembolsar o Estado com o resultado da venda e recuperação associados a essa carteira de activos.

Designação: — Emissão especial «Obrigações do Tesouro - 2015 - Grupo ENSA — Investimentos e Participações, E.P.».

Moeda: — Kwanza

Montante Máximo: — Até ao valor de Kz: 41.000.000.000,00 (quarenta e um mil milhões de Kwanzas) em títulos com o valor unitário de Kz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas), não reajustável.

Tipo de Taxa de Juro: — Juros fixos de 5% ao ano sobre o valor nominal.

Modalidade de Colocação: — Emissão directa, por forma escritural, a favor do GRUPO ENSA — Investimentos e Participações, E.P., efectuando-se a colocação pelo valor de emissão, sem desconto, através de registo de titularidade junto do Banco Nacional de Angola.

Condições de Reembolso: — 24 anos, efectuando-se o reembolso pelo valor nominal, sem reajuste.

2. Na forma prevista no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, são atribuídas ao Banco Nacional de Angola, por este Despacho, as tarefas administrativas e executivas ligadas à emissão e ao serviço das operações relativas ao desdobramento da referida Obrigação Geral, nomeadamente as seguintes:

- a) Processar de forma automatizada, no Sistema de Gestão de Mercados de Activos (SIGMA), o registo da emissão, do pagamento dos juros e do reembolso, por forma a reflectir as condições estabelecidas na Obrigação Geral aprovada por este Despacho e as informações a fornecer pelo Ministério das Finanças com antecedência de dois dias úteis à data de cada emissão;
- b) Debitar directamente na Conta Única do Tesouro, sob aviso à Direcção Nacional do Tesouro, os valores que serão levados a crédito das contas de depósito das instituições, do efectivo reembolso final em favor dos titulares beneficiários;
- c) Tomar as demais providências do seu domínio, previstas no Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro, quanto aos procedimentos a adoptar pelas instituições financeiras e intermediadoras autorizadas, com vista a que as Obrigações do

Tesouro possam ser transacionadas nos mercados secundário e interbancário, limitando-se o desconto às taxas de mercado e à vinculação como garantia colateral em operações de empréstimo, em conformidade com as regras a estabelecer pelo Banco Nacional de Angola.

3. Para efeitos das transações referidas no ponto anterior, bem como para o caso de eventual reembolso antecipado que venha a ser proposto pelo Ministério das Finanças, dever-se-á ter em conta o seguinte:

I. Os juros semestrais serão calculados pelo Regime de Capitalização Simples, utilizando-se a seguinte fórmula:

$$Is = [(i/100) \times (6/12)]$$

Sendo,

is: taxa de Juros simples para um semestre, a aplicar sobre o valor facial;

i: taxa de juros anuais da emissão;

II. A apropriação «pro rata dia» dos juros será calculada utilizando a seguinte fórmula de taxa equivalente diária:

$$\text{Índias} = [(i/100 \times 6/12) \times (dc/dctc)]$$

Sendo,

Índias: taxa de juros simples para «n» dias decorridos do período semestral, calculada com nove casas decimais, arredondando-se a nona matematicamente;

i: taxa de juros do título em percentagem ao ano;

dc: número de dias efectivamente decorridos desde a emissão, no caso do primeiro período semestral, ou desde o pagamento anterior de juros, no caso dos demais períodos semestrais;

dctc: número total de dias de calendário entre a emissão e o primeiro pagamento, no caso do primeiro período semestral, ou entre o pagamento anterior e a data seguinte de vencimento de juros, no caso dos demais períodos semestral, ou entre o pagamento anterior e a data de vencimento de juros, no caso dos demais períodos semestrais.

4. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Dezembro de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Despacho n.º 424/15 de 29 de Dezembro

Considerando que estão satisfeitas as condições e os critérios para a Prévia Autorização de Constituição da Seguradora «S.T.A.S., SA — Sociedade Transnacional Angolana de Seguros», previstos na Lei n.º 1/00, de 3 de Fevereiro, Lei Geral da Actividade Seguradora, nomeadamente nos seus n.º 1 do artigo 14.º e n.º 1 do artigo 22.º, bem como as demais condições exigíveis no artigo 1.º do Decreto Executivo n.º 5/03, de 24 de Janeiro, sobre as Regras e Procedimentos dos Pedidos de Autorização;

Considerando as condições legalmente fixadas para o financiamento das seguradoras, no âmbito do Regime Especial de Co-Seguro, nomeadamente no n.º 4 do artigo 40.º da supracitada Lei n.º 1/00, de 3 de Fevereiro, e n.º 3 do artigo 16.º do Decreto n.º 6/01, de 2 de Março, sobre o Resseguro e Co-Seguro;

Considerando o novo Regime Especial de Investimento, previsto na Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, Lei do Investimento Privado;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4, do artigo 2.º, do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea d), do n.º 1, do artigo 3.º, do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, e do artigo 3.º da Lei n.º 1/00, de 3 de Fevereiro — Lei Geral da Actividade Seguradora, determino:

1. É autorizada a constituição da sociedade seguradora «S.T.A.S., S.A. — Sociedade Transnacional Angolana de Seguros», a qual deve processar-se até ao Registo Especial na Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG) para poder iniciar a sua actividade, nos termos do artigo 18.º da Lei Geral da Actividade Seguradora e do artigo 3.º do Decreto Executivo n.º 5/03.

2. A Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG) remeterá à Agência para Promoção de Investimento e Exportação de Angola (APIEX) os elementos requeridos do presente projecto de Investimento, acompanhados do presente Despacho, publicado, o qual é título bastante para que os subscritores do projecto implementem todas as acções legais junto das Instituições e organismos oficiais, no sentido da constituição efectiva da seguradora.

3. Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto Executivo n.º 74/07, de 29 de Junho, e com referência ao Resseguro e ao Co-Seguro, esta seguradora apenas participa no regime especial de co-seguro após apresentação do primeiro relatório e contas do exercício anual completo, com a demonstração de que os critérios de solvabilidade estão satisfeitos.

4. Ao abrigo do n.º 4 do artigo n.º 3 do Decreto n.º 6/01, de 2 de Março, conjugado com a Resolução n.º 10/91, da Assembleia Nacional, de 18 de Maio, que aprova o «Acordo Constitutivo da Sociedade Africana de Resseguros», AFRICA-RE, é obrigatória a cedência da percentagem fixada no âmbito das responsabilidades de resseguro a ceder a essa Resseguradora Africana.

5. As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente Despacho serão resolvidas por Despacho do Ministro das Finanças, ouvida a Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG).

Publique-se.

Luanda, aos de Dezembro de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Despacho n.º 425/15
de 29 de Dezembro

Considerando que estão satisfeitas as condições e os critérios para a Prévia Autorização de Constituição da Seguradora «Glinn Seguros, S.A.», previstos na Lei n.º 1/00, de 3 de Fevereiro, Lei Geral da Actividade Seguradora, nomeadamente nos seus n.º 1 do artigo 14.º e n.º 1 do artigo 22.º, bem como as demais condições exigíveis no artigo 1.º do Decreto Executivo n.º 5/03, de 24 de Janeiro, sobre as Regras e Procedimentos dos Pedidos de Autorização;

Considerando as condições legalmente fixadas para o financiamento das seguradoras, no âmbito do Regime Especial de Co-Seguro, nomeadamente no n.º 4 do artigo 40.º da supracitada Lei n.º 1/00, de 3 de Fevereiro, e n.º 3 do artigo 16.º do Decreto n.º 6/01, de 2 de Março, sobre o Resseguro e Co-Seguro;

Considerando o novo Regime Especial de Investimento, previsto na Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, Lei do Investimento Privado;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4, do artigo 2.º, do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea d), do n.º 1, do artigo 3.º, do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, e do artigo 3.º da Lei n.º 1/00, de 3 de Fevereiro — Lei Geral da Actividade Seguradora, determino:

1.º — É autorizada a constituição da sociedade seguradora «Glinn Seguros, S.A.», a qual deve processar-se até ao Registo Especial na Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG) para poder iniciar a sua actividade, nos termos do artigo 18.º da Lei Geral da Actividade Seguradora e do artigo 3.º do Decreto Executivo n.º 5/03.

2.º — A Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG) remeterá à Agência para Promoção de Investimento e Exportação de Angola (APIEX) os elementos requeridos do presente projecto de Investimento, acompanhados do presente Despacho, publicado, o qual é título bastante para que os subscritores do projecto implementem todas as acções legais junto das Instituições e organismos oficiais, no sentido da constituição efectiva da seguradora.

3.º — Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto Executivo n.º 74/07, de 29 de Junho, e com referência ao Resseguro e ao Co-Seguro, esta seguradora apenas participa no regime especial de co-seguro após apresentação do primeiro relatório e contas do exercício anual completo, com a demonstração de que os critérios de solvabilidade estão satisfeitos.

4.º — Ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto n.º 6/01, de 2 de Março, conjugado com a Resolução n.º 10/91, da Assembleia Nacional, de 18 de Maio, que aprova o «Acordo Constitutivo da Sociedade Africana de Resseguros», AFRICA-RE, é obrigatória a cedência da percentagem fixada no âmbito das responsabilidades de resseguro a ceder a essa Resseguradora Africana.

5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente Despacho serão resolvidas por Despacho do Ministro das Finanças, ouvida a Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG).

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Dezembro de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Despacho n.º 426/15
de 29 de Dezembro

Considerando que o Executivo aprovou, no ano de 2003, a criação de uma sociedade de resseguro denomina ANGO-RE Sociedade Angolana de Resseguro, não tendo, contudo, a mesma iniciado a sua actividade até a presente data;

Havendo necessidade de se reactivar e implementar o início da actividade da referida sociedade, com a adopção de novas condições financeiras, logísticas e jurídicas necessárias;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

1.º — É criada a Comissão Instaladora para a condução do processo de criação da ANGO-RE — Sociedade Empresa Angolana de Resseguro.

2.º — A Comissão ora criada é coordenada por Natacha Barradas, Directora do Gabinete Jurídico do Ministério das Finanças e tem a seguinte composição:

1. Armando Costa, Director da Direcção de Supervisão e Inspecção da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros;
2. Luzia Tadeu Major, Chefe do Gabinete Jurídico da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros;
3. Silvano Adriano, Chefe de Departamento da Direcção de Supervisão e Inspecção da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros;
4. Luís Castro, Chefe de Departamento de Sistema Financeiro, do Gabinete de Estudos e Relações Internacionais do Ministério das Finanças;
5. Emília Rosa Gabriela da Silva Jesus, Independente;
6. Lindorfo Raúl Fernandes, representante da ENSA - E.P; e
7. Etelvina Marília Malheiros José Carlos Silva — Representante do Banco Nacional de Angola.

3.º — A Comissão ora criada tem como principal atribuição a preparação do plano de implementação da Empresa Angolana de Resseguro.

4.º — A Comissão deve submeter à aprovação do Ministro das Finanças, o relatório da Comissão, 60 dias após a entrada em vigor do presente Despacho.

5.º — A Comissão tem a duração de 90 dias, contados da data de publicação do presente Despacho.

6.º — O presente Despacho entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Luanda, aos 23 de Dezembro de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.